



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE REJEITADA. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA SEGUNDA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MÉRITO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CONEXAS. SENTENÇA ÚNICA. INTERPOSIÇÃO DO MESMO RECURSO NOS DOIS PROCESSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APELAÇÕES INTERPOSTAS EM CADA PROCESSO. IMPROPRIEDADE. JULGAMENTO DAS MATÉRIAS VERSADAS EM TODOS OS RECURSOS NA PRIMEIRA APELAÇÃO. PREJUDICADOS OS RECURSOS INTERPOSTOS NO SEGUNDO PROCESSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVO – MAJORAÇÃO E DESTINAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. As associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear. Constatada a vulnerabilidade do consumidor e a hipossuficiência em relação a empresa de poderio econômico importante deverão os pagamentos das indenizações serem realizados de forma direta aos consumidores, nos exatos termos pedidos na letra “E” da exordial. O Instituto do Dano Moral veio justamente para inibir a reiteração de prática de atos ilícitos para aquele que sofreu o dano devendo a indenização ser proporcional e razoável e principalmente para que aquele que pratica tal ato tenha mais zelo e cuidado para que não proceda de forma irresponsável e negligente em prejuízo do consumidor. Torna-se lógico que não se apresenta com razoabilidade sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricos grandes grupos econômicos/instituição do Estado com organizações não governamentais (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras), devendo haver condenação de honorários de sucumbência na forma do artigo 85,§2º, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.174731-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - 2º APELANTE: INSTITUTO DEFESA COLETIVA - APELADO(A)(S): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., INSTITUTO DEFESA COLETIVA

ACÓRDÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

Acorda a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA SEGUNDA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EM ATO CONTÍNUO REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA
RELATOR.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO



DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CONEXAS. JULGAMENTO ÚNICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. DEFESA DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. FACEBOOK BRASIL. INTERESSES DA FACEBOOK INC. REPRESENTAÇÃO NO BRASIL. PLATAFORMAS DE REDE SOCIAL. MEDIDAS DE SEGURANÇA. ATAQUES DE HACKERS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA INTERNA PRESTAÇÃO SERVIÇO. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. CRITÉRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. UTILIZAÇÃO EM FAVOR DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Recursos das partes contra sentença única proferida no julgamento de duas ações civis públicas conexas, de procedência parcial com condenação da requerida ao pagamento da danos morais individuais e coletivos decorrentes de falha de segurança na prestação de serviços em plataformas de redes sociais.

II. Questões em discussão

2. Saber se o Instituto Defesa Consumidor tem legitimidade para a formulação de pedido de dano moral individual decorrente de falhas de segurança das plataformas operadas pela Facebook Inc.
3. Saber se a Facebook Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada em desfavor da Facebook Inc.
4. Critérios para a caracterização de dano moral coletivo decorrente de falhas de segurança, com o vazamento de dados dos usuários das plataformas operadas pela Facebook Inc. e WhastApp LLC.
5. Definir sobre a aplicabilidade do princípio da simetria na distribuição dos ônus de sucumbência em ação civil pública ajuizada por associação de defesa dos consumidores.

III. Razões de decidir

6. A associação de defesa do consumidor legalmente constituída há pelo menos um ano pode exercer a defesa coletiva dos consumidores em juízo, desde que tais direitos se caracterizem como homogêneos, assim entendidos *“os decorrentes de origem comum”*.
7. Há legitimidade da associação em relação ao pedido de ressarcimento de danos morais coletivos decorrentes de vícios na prestação de serviços com exposição potencial de todos os usuários, não determinados, que estão ligados aos mesmos episódios, não sendo viável uma prévia divisão, os consumidores substituídos formam um grupo de pessoas ligadas com a requerida por uma relação jurídica base de prestação de serviço comum, pelo que o direito à proteção de dados de tal grupo caracteriza-se como transindividual, tendo natureza indivisível, alcançando até mesmo usuários do serviço que ingressem nas plataformas sociais após o evento.
8. Os pedidos de imposição de obrigações para a implementação de garantias de direito a todos os usuários dos serviços prestados pelas plataformas Facebook e WhatsApp se caracterizam como difusos, porque transindividuais, indivisíveis e dos quais são titulares pessoas indeterminadas e ligadas às



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

mesmas circunstâncias fáticas, o que também confere legitimidade à associação para formula-los em juízo em substituição dos consumidores.

9. A associação não tem legitimidade para formular pedido de indenização individual em favor dos consumidores substituídos quando, a despeito de serem os mesmos os episódios indicados como de falha de segurança na prestação de serviços em plataformas de redes sociais, a definição da existência e extensão do dano de cada um deles depende da apuração de fatos individuais e distintos, afastando a caracterização do requisito legal de heterogeneidade.

10. Como é notório que não existe um sistema inteiramente seguro, estando as medidas de segurança sendo constantemente aperfeiçoada justamente em resposta e antecipação a ação de criminosos, que agem explorando falhas desconhecidas dos sistemas, que nem sempre decorrem de descuido, salvo quando demonstrada negligência na aplicação de tecnologia de segurança já reconhecida no meio científico é que se pode afirmar ter a prestadora de serviço cometido um ilícito contratual.

11. Há falha de segurança atribuível à operadora quando o vazamento de dados não decorre de um ataque externo, sendo atribuível ao próprio funcionamento da plataforma de rede social, que poderia perfeitamente ser antevista e evitada.

12. A aplicação do princípio da simetria não é viável para isentar a Facebook Brasil de ônus sucumbenciais em ação civil pública ajuizada por associação de defesa dos consumidores, dada a disparidade de recursos das partes e a *mens legis* da isenção a ela garantida em lei, que ficaria prejudicada.

IV. Dispositivo

13. Apelação cível do autor parcialmente conhecida e parcialmente provida, apenas para afastar a aplicação do princípio da simetria e impor à requerida o pagamento de ônus sucumbenciais.

14. Apelação cível da requerida parcialmente provida para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do autor e decotar a condenação por dano moral individual, e no mérito, para afastar o ilícito em dois dos três eventos acolhidos como ilícitos na sentença, reduzindo o valor da condenação por dano moral coletivo.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 81, incisos I, II e III; 82; 87; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.170894-9/002, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2016, publicação da súmula em 17/06/2016); (REsp n. 1.583.430/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 23/9/2022.); (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.073443-4/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2024, publicação da súmula em 25/07/2024); (AgRg no RMS n. 66.287/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.); (REsp n. 1.987.688/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)



FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (1ª Apelante) e INSTITUTO DEFESA COLETIVA (2º Apelante) interpõem recurso de apelação, em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Dr. José Maurício Catarino Vilela, em julgamento conjunto das ações civis públicas ajuizada pelo segundo em desfavor da primeira, que tem o seguinte dispositivo:

III - DISPOSITIVO

Isso posto, em relação a ação civil pública (PJE: 5064103-55.2019.8.13.0024), julgo parcialmente procedentes os pedidos, para:

1 – condenar o réu, a título de dano coletivo, a pagar o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o qual deverá ser atualizado com base na tabela da Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário deste Estado, a partir da data desta sentença, acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação, ficando consignado que a referida quantia será revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumido – FEPDC/MG -, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85;

2 – condenar o réu, a título de danos individuais relativos aos usuários diretamente atingidos pelo vazamento de dados, a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado com base na tabela da Corregedoria de Justiça deste Estado a partir da data desta sentença, acrescida de juros de mora de 1,0% desde a data da citação;

2.2 - saliento que o cumprimento individual da sentença em relação aos danos morais, deverá ocorrer na residência de cada consumidor afetado, o qual deverá demonstrar que se adequava à condição de usuário do serviço (Facebook) à época dos fatos com vazamento dos seus dados;

3 – julgar improcedentes os pedidos cominatórios contidos na alínea “E” e “G”.

Sem custas por força do disposto no artigo 87 do CDC e art. 18 da Lei da ACP, observando-se o princípio da simetria.

No que tange a ação civil pública (PJE: 5127283-45.2019.8.13.0024) julgo parcialmente procedentes os pedidos, para:

1 - condenar o réu, a título de dano coletivo, a pagar o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o qual deverá ser atualizado com base na tabela da Corregedoria de



Justiça do Poder Judiciário deste Estado, a partir da data desta sentença, acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação, ficando consignado que a referida quantia será revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumido – FEPDC/MG -, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85;

2 – condenar o réu, a título de danos individuais relativos aos usuários diretamente atingidos pelo vazamento de dados em virtude da ação do hackers, a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado com base na tabela da Corregedoria de Justiça deste Estado a partir da data desta sentença, acrescida de juros de mora de 1,0% desde a data da citação;

2.2 - saliento que o cumprimento individual da sentença em relação aos danos morais, deverá ocorrer na residência de cada consumidor afetado, o qual deverá demonstrar que se adequava à condição de usuário do serviço (Facebook) à época dos fatos com vazamento dos seus dados;

3 – julgar improcedentes os pedidos cominatórios contidos na alínea “F” e “G”.

Sem custas por força do disposto no artigo 87 do CDC e art. 18 da Lei da ACP, observando-se o princípio da simetria.

Julgados de forma conjunta os embargos de declaração opostos pelas partes, foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes assim declarados:

Embargos da parte autora:

Quanto à restituição direta a consumidor, somente se dará, via ação de cumprimento de sentença coletiva, provando que teve danos efetivos com o vazamento de dados e que se identifique com o inciso II da do artigo 5º da LGPD.

Frisa-se que não bastará ter a conta no facebook, deve o consumidor comprovar que os dados foram violados, e que a violação se deu com ofensa a valores do artigo 5, II da LGPD.

Quanto aos honorários de advogado, a sentença foi clara que não se aplicava o princípio da sucumbência, de forma que não teve omissão, devendo haver recurso para revisão da matéria, não podendo ser a questão suprida nesta instância “Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (STJ – 1ª Turma, rel. Ministro Gomes de Barros, REsp nº 15.774-0/SP).

Quanto ao pedido de declaração para que os erros materiais, para que conste na parte dispositiva da sentença (a) “condenar o réu, a título de danos individuais relativos aos usuários diretamente atingidos pelo vazamento de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

dados em virtude da ação dos hackers, a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado com base na tabela da Corregedoria de Justiça deste Estado a partir da data desta sentença, acrescida de juros de mora de 1,0% AO MÊS, desde a data da citação” e (b) referência ao aplicativo “FACEBOOK / WhatsApp, não há omissão, sendo que para tal pedido e cumprimento de sentença, deve-se observar e provar que teve os dados violados e ainda observar o inciso II do artigo 5º da LGPD como decidido acima, estando bem esclarecida a matéria.

Dos Embargos da parte ré:

Quanto ao pedido de delimitação dos usuários que fariam jus à indenização por dano moral individual, já foi decidido nos embargos da parte adversa, com os requisitos necessários a tal fim.

Quanto aos episódios e direito à indenização, também já decidido.

E quanto à incidência da LGPD ao presente caso, foi decidido que se aplica aos fatos, sem colisão com o Código de Defesa do Consumidor e Marco Civil da internet, sendo textos legais que se harmonizam ao conflito de interesse. Pedido de declaração de omissão quanto à improcedência da demanda em relação ao episódio Uso de bases públicas AWS, divulgado em dezembro de 2019, para que conste expressamente do dispositivo da r. sentença a improcedência dos pedidos relacionados a este episódio, com a respectiva fundamentação, e obscuridade quanto à suposta relação entre o objeto da ação e o episódio envolvendo Cambridge Analytica, fica declarado que e reconhecido a inexistência de defeito no serviço prestado pelo réu quanto aos aludidos episódios, como bem posto no parecer ministerial que adoto:

Referidas omissões devem ser sanadas, para que os temas sejam enfrentados, reconhecendo-se a inexistência de defeito no serviço prestado pelo réu quanto aos aludidos episódios, pelas razões expostas nos pareceres finais apresentados pelo Ministério Público (ID 9796238670 do processo nº 5064103-55.2019.8.13.0024 e ID 9790350487 do processo nº 5127283-45.2019.8.13.0024).

Finalmente, quanto ao pedido de omissão quanto à necessidade de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral como condição para a procedência dos pedidos de indenização individual, já decido e deferido, ou seja, deve o consumidor, usuário da rede social da embargante comprovar quando for pedir cumprimento da sentença coletiva que seus dados foram violados e que isso se identificou com artigo 5,º II da LGPD.

O primeiro recurso de apelação foi interposto pela requerida FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., abordando a decisão conjunta proferida em ambos os processos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

Apesar de ter sido protocolado idêntico recurso nos autos eletrônicos do processo que tramita sob o nº **5127283-45.2019.8.13.0024** (Apelação conexa de nº 1.0000.20.048317-0/001), respeitado o princípio da unicidade recursal considero a interposição de recurso único, que **será processado e julgado nestes autos (Apelação nº 1.0000.24.174731-0/001)**.

O segundo recurso de apelação foi interposto pelo autor INSTITUTO DEFESA COLETIVA, utilizando técnica diversa, estando sendo abordada na peça recursal protocolada nestes autos (Apelação conexa de nº 1.0000.24.174731-0/001) a causa de pedir correspondente à inicial deste processo (**5064103-55.2019.8.13.0024**), indicada no seguinte quadro gráfico:

OCORRÊNCIA DE VAZAMENTO DE DADOS DO FACEBOOK	DADOS VAZADOS	RAZÃO DOS VAZAMENTOS	USUÁRIOS ATINGIDOS	VALOR ECONÔMICO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI Nº 13.709/2018
25/09/2018	Detalhes de contato, incluindo nome, número de telefone e e-mail, nome de usuário, gênero, localidade, idioma, status de relacionamento, religião, cidade natal, data de nascimento, dispositivos usados para acessar o Facebook, educação, trabalho e os últimos dez locais onde estiveram ou nos quais foram marcados.	Vulnerabilidade na função "visualizar como", a qual permitiu o ataque de hackers.	29 milhões	R\$50.000.000,00
14/12/2018	Fotos dos usuários, incluindo os <i>stories</i> e as fotos carregadas, porém não publicadas.	Vulnerabilidade no sistema	6,8 milhões	R\$50.000.000,00
03/04/2019	Senhas das contas e detalhes de movimentação como informações de curtidas, comentários, imagens, entre outras interações na rede social	Interações com usuários através de suas várias páginas no Facebook, com postagem dos dados pela empresa Cultura Coletiva	450 milhões	R\$50.000.000,00

No recurso interposto no processo conexo (Apelação conexa de nº 1.0000.20.048317-0/001), o recurso interposto pelo autor



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

INSTITUTO DEFESA COLETIVA aborda a causa de pedir correspondente à inicial daquele processo, que tramita sob o nº **5127283-45.2019.8.13.0024**, indicada no seguinte quadro gráfico:

FALHA NA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS USUÁRIOS	DADOS VAZADOS	RAZÃO DOS VAZAMENTOS	USUÁRIOS ATINGIDOS	VALOR ECONÔMICO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI Nº 13.709/2018
13/05/2019	Todos os dados contidos no smartphone do usuário afetado, incluindo aplicativos, imagens, vídeos, documentos e inclusive acesso à câmera.	Vulnerabilidade no aplicativo WhatsApp, a qual permitiu que hackers instalassem de maneira remota um tipo de "spyware" (software espião), para ter acesso a dados do aparelho.	Não informado pela empresa Ré	R\$50.000.000,00
13/08/2019	Áudios enviados pelos consumidores da rede social no aplicativo Messenger.	Contratação de empregados terceirizados para transcrever os áudios dos consumidores sem a sua devida anuência.	Não informado pela empresa Ré	R\$50.000.000,00
Total da condenação				R\$100.000.000,00

Em atenção ao disposto no artigo 932, I, do CPC, visando ordenar o processo para julgamento conjunto, mesma técnica adotada na sentença e observada pela primeira apelante, que consiste em decisão una dos recursos interpostos nos processos conexos, anunciei que todos os recursos serão julgados nos autos desta apelação, primeira que foi distribuída aos 15/03/2024). Esclareci que nenhum prejuízo haverá para as partes, pois todas as suas razões serão analisadas e decididas.

Esclareci também a desnecessidade de traslado de peças, vez que os autos dos processos conexos estão apensados e assim permanecerão até o julgamento definitivo do feito, pelo que não existe prejuízo à consulta das razões de recurso, outras manifestações e provas apresentadas nos autos apensos.

Para que não haja surpresa às partes, atendendo o disposto no artigo 933, *caput*, do CPC, determinei a intimação das partes, que se



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

colocaram de acordo com a técnica de julgamento anunciada (eventos 230 e 231).

Em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou ciente da técnica de julgamento adotada (evento 234).

A primeira apelação foi interposta pela requerida FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (evento 198), trazendo as seguintes **preliminares**: *“ilegitimidade ativa do IDC em razão da não configuração da tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos; e ilegitimidade passiva da FACEBOOK BRASIL”*.

A tese de ilegitimidade ativa do IDC é sustentada pela primeira apelante com base no entendimento de que *“os direitos tutelados por meio desta ação civil pública não se qualificam como difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tratando-se de mera cumulação de pretensões individuais”*. Diz a apelante que os direitos não são difusos porque tratam-se, na verdade, da *“união de diversas pretensões individuais em um mesmo processo”*, não cumprindo os requisitos da *“indeterminação dos sujeitos e da indivisibilidade do objeto”*; não são coletivos porque *“não há indeterminação dos sujeitos nem indivisibilidade do objeto”*, tendo em vista o cumprimento dos deveres de informação e transparência em relação aos usuários potencialmente afetados, sendo perfeitamente a individualização dos danos, conforme alegação do próprio IDC, de forma que *“eventuais danos morais porventura sofridos por usuários do serviço Facebook e do aplicativo WhatsApp fossem tutelados e reparados isoladamente, conforme as circunstâncias específicas e peculiaridades de cada caso”*; e não são direitos individuais homogêneos, *“tendo em vista que o próprio IDC enfatizou que os usuários teriam sido afetados de formas distintas e*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

dados distintos teriam sido envolvidos, mesmo em se tratando do mesmo episódio”.

A ilegitimidade passiva da FACEBOOK BRASIL é sustentada em razão da sua personalidade jurídica própria, de empresa brasileira, com atividades distintas daquelas da empresa norte-americana Meta Platforms, Inc., única operadora do serviço Facebook, que figura como parte no contrato com os seus usuários. Também não é proprietária ou provedora do serviço do aplicativo WhatsApp, que pertence à empresa norte-americana WhatsApp LLC, o que já foi reconhecido em precedente deste Tribunal de Justiça. Questiona a aplicação do artigo 11, §2º, da Lei 12.965/2014, afirmando não existir na disposição autorização para impor a ela a obrigação de responder por atos das mencionadas empresas norte-americanas.

Já adentrando no mérito, a primeira apelante sustenta a inaplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (artigos 2º e 6º, incisos VII e VIII) aos fatos apontados como causa dos pedidos, tendo em vista que ela não estava vigente quando ocorreram. Diz que os artigos utilizados na fundamentação da sentença somente entraram em vigor em 18 de setembro de 2020 (artigo 65 da LGPD), quase um ano depois dos fatos. Reclama observância ao princípio da irretroatividade da lei (artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, 6º, §§1º e 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e 2.035 do Código Civil).

Em defesa do restabelecimento da verdade dos fatos, a primeira apelante faz os seguintes esclarecimentos sobre cada um dos episódios apontados na inicial como causa de pedir, que foram



acolhidos na sentença como fundamento para a procedência dos pedidos:

● **Sobre o episódio divulgado em setembro de 2018 (“Pyramid”)**

92. O episódio Pyramid envolveu um ataque realizado por terceiros invasores, mediante a exploração não autorizada e maliciosa de três funcionalidades do Facebook distintas oferecidas aos usuários, quais sejam, o modo “Ver Como”, o carregador de vídeo e o compositor de Feliz Aniversário.

93. Apesar da malsinada tentativa do IDC de induzir o D. Juízo em erro, conforme publicamente divulgado pela Meta Platforms, Inc., em 17.9.2018, a empresa percebeu um aumento não usual de atividade no Facebook (um pico em determinadas métricas de tráfego de usuários), que começou em 14.9.2018. Uma investigação foi prontamente iniciada e, em 25.9.2018, determinou-se que se tratava de um ataque realizado por **terceiros invasores**.

94. Também como amplamente divulgado pela Meta Platforms, Inc., o episódio envolveu a exploração não autorizada e maliciosa, resultante de uma interação complexa, de três funcionalidades do Facebook distintas oferecidas aos usuários, quais sejam, o modo “Ver Como”³⁸, o carregador de vídeo³⁹ e o compositor de Feliz Aniversário⁴⁰. O Ataque permitiu que os invasores roubassem *tokens* de acesso ao Facebook⁴¹, que poderiam usar para acessar contas de usuários.

95. As informações publicadas pela Meta Platforms, Inc. dão conta de que a empresa imediatamente adotou medidas para neutralizar o episódio, garantir a segurança das contas dos usuários, **informá-los sobre o ocorrido e notificar as autoridades legais competentes, conforme aplicável**.

96. Conforme divulgado, **apenas 2 (dois) dias após detectar o episódio**, a Meta Platforms, Inc. desenvolveu e instalou uma correção de sistema que impediu os invasores de obter indevidamente *tokens* de acesso de usuários.

97. A Meta Platforms, Inc. também invalidou os *tokens* de acesso de todos os usuários potencialmente expostos ao episódio, impedindo que fossem usados para qualquer acesso não autorizado, de forma a garantir a segurança das suas contas. Como resultado, esses usuários tiveram que se *logar*



novamente para acessar o Facebook e, ao fazê-lo, foram notificados sobre o ocorrido.

98. Por precaução, a funcionalidade “Ver Como” foi desativada. Dois dias após detectar o episódio, a Meta Platforms, Inc. comunicou o *Federal Bureau of Investigations* (FBI) e seguiu no seu compromisso de cooperar com a investigação conduzida por aquela e outras autoridades legais de diferentes países na medida de suas obrigações.

99. Já em 28.9.2018, ou seja, 2 dias após a constatação de que se tratava de um episódio de ataque, de terceiros invasores, a Meta Platforms, Inc. anunciou publicamente em seu “Newsroom”⁴² – em tradução livre, “Sala de Imprensa”, que consiste em um website mantido pelo provedor da aplicação, Meta Platforms, Inc., para divulgar ao público notícias, atualizações e outras informações sobre seus serviços – primeiras informações a respeito do episódio, assim como as medidas adotadas para neutralizá-lo (Id. 4982392997)⁴³. A Meta Platforms, Inc. divulgou informações atualizadas sobre a sua investigação do episódio, também no website Newsroom (página no website da Meta Platforms, Inc. de acesso público e facilitado a notícias recentes), em 2.10.2018 (Id. 4982392998)⁴⁴ e em 12.10.2018 (Id. 4982392999).

100. Independentemente de existir, à época, norma em vigor estabelecendo essa obrigação de forma objetiva, a Meta Platforms, Inc. não apenas deu ampla publicidade aos fatos por meio das informações disponíveis na Newsroom, como também informou **todos os usuários potencialmente afetados** pelo episódio, desde o primeiro momento, agindo com total transparência ao lhes comunicar sobre o ocorrido.

101. A partir de 28.9.2018, a Meta Platforms, Inc. notificou todos os usuários potencialmente afetados no episódio Pyramid, por meio de mensagem exibida no topo do seu Feed de Notícias do Facebook (Id. 4982393000), conforme imagem ilustrativa reproduzida abaixo: (...)

102. Em seguida a essa notificação inicial, a partir de 12.10.2018, a Meta Platforms, Inc. atualizou o subconjunto de usuários que sua investigação mostrou terem sido, de fato, afetados, por meio de notificações customizadas, explicando quais dados acreditou-se que os invasores tenham acessado, bem como as medidas que os usuários poderiam adotar para se proteger (Id. 4982393001). Confira-se: (...)

103. O que se verifica é que a Meta Platforms, Inc., desde o primeiro momento, agiu com total



transparência ao comunicar os usuários sobre o ocorrido, ainda que, repita-se, sequer houvesse norma em vigor que estabelecesse essa obrigação de forma objetiva à época.

● **Sobre o episódio divulgado em dezembro de 2018 (“Fotos API”)**

104. O episódio Fotos API envolveu a funcionalidade de compartilhamento de fotos de usuários que utilizavam o chamado “Facebook Login”⁴⁶ e que haviam **voluntariamente concedido permissões** para que aplicativos de terceiros acessassem as suas fotos no Facebook.

105. O uso do “Facebook Login” – comum em serviços privados e também públicos – permite aos usuários do respectivo aplicativo de terceiro que optem por compartilhar com este as suas fotos do Facebook. Caso escolha essa opção, o usuário concede permissões para os aplicativos acessarem as fotos que foram publicadas em sua linha do tempo e fotos em que foi marcado no Facebook.

106. O episódio permitiu aos aplicativos de terceiros o acesso a outras fotos, como as que os usuários publicaram no *Facebook Stories*, dentro de um intervalo de 3 (três) dias. O episódio apenas abrangeu aplicativos que tivessem, à época, **permissão concedida pelos usuários para acessarem suas fotos do Facebook**.

107. Como divulgado publicamente, ao tomar conhecimento do fato, a Meta Platforms, Inc. prontamente adotou as medidas cabíveis para sanar a questão, determinar os usuários potencialmente afetados, instruindo os desenvolvedores de aplicativos a excluírem as fotos dos usuários obtidas no período em questão, bem como garantir à Meta Platforms, Inc. que assim procederam. A Meta Platforms, Inc. determinou, ainda, que qualquer desenvolvedor que deixasse de comprovar a exclusão teria a sua permissão de acesso a fotos de usuários revogada.

108. A partir de 17.12.2018, a Meta Platforms, Inc. notificou os usuários potencialmente afetados por esse episódio por meio da seguinte mensagem:

109. À época, foi disponibilizada também uma página na “Central de Ajuda” do Facebook, para que qualquer usuário do Facebook verificasse se utilizou algum aplicativo que a Meta Platforms, Inc. identificou como potencialmente afetado pelo episódio, além de



apresentar recomendações aos usuários para verificarem a quais imagens os referidos aplicativos poderiam ter tido acesso (Id. 4982393001).

110. Note-se que, no presente caso, o próprio IDC acostou aos autos a página da “Central de Ajuda” do Facebook relacionada a este episódio (pág. 8 – Id. 68747146) – **tornando incontroversa a ampla e ostensiva comunicação devidamente realizada pela empresa a respeito do episódio.**

111. Diante disso, o que se tem por certo, com base nos fatos apurados e em conformidade com os documentos e informações publicamente disponíveis, **é que não houve invasão de sistemas ou vazamento de dados**, não sendo este um caso em que uma parte tenha se infiltrado nos servidores da Meta Platforms, Inc. ou burlado suas medidas de segurança de dados. Bem como **todos os usuários potencialmente afetados por esse episódio foram devidamente informados e o episódio resolvido rapidamente.**

• **Ataque ocorrido no aplicativo WhatsApp, noticiado em maio de 2019 (“Ataque no aplicativo WhatsApp”)**

112. Conforme publicamente informado pela WhatsApp LLC, em maio de 2019, a empresa interrompeu um tipo de ataque pelo qual um agente cibernético avançado teria usado indevidamente os recursos de chamadas de vídeo para enviar um programa malicioso (*malware*) aos aparelhos de alguns usuários do aplicativo WhatsApp.

113. A WhatsApp LLC informou, de forma pública, que *“a natureza do ataque não exigiu que os usuários alvo atendessem à chamada recebida. Rapidamente adicionamos novas proteções a nossos sistemas e lançamos uma atualização do WhatsApp para ajudar a manter as pessoas protegidas. Atualmente, estamos tomando ações adicionais com base no que aprendemos até o momento”* (Id. 3104116429).⁴⁷

114. As informações publicadas pelo WhatsApp LLC⁴⁸ confirmam que a empresa imediatamente adotou medidas para **neutralizar o Ataque, garantir a segurança das contas dos usuários, informá-los sobre o ocorrido e notificar as autoridades legais, conforme aplicável.**

115. Não bastasse, a empresa WhatsApp LLC ingressou com ação judicial contra o NSO GROUP TECHNOLOGIES LTDA., entidade que acredita ter realizado o Ataque. A ação tramita em uma das Varas



Federais do norte da Califórnia, Estados Unidos da América⁴⁹. Confira-se trecho do anúncio feito pela empresa:

“(…) O WhatsApp também fez uma denúncia (disponível em inglês) no tribunal federal dos Estados Unidos atribuindo o ataque a uma empresa de spyware, a NSO Group, e sua empresa controladora, a Q Cyber Technologies. A denúncia alega que essas empresas violaram leis dos Estados Unidos e do estado da Califórnia, além dos Termos de Serviço do WhatsApp, que proíbem esse tipo de abuso. Esta é a primeira vez que um provedor de mensagens criptografadas toma ações legais contra uma entidade privada que tenha executado um ataque desse tipo contra seus usuários. Em nossa denúncia, explicamos como a NSO executou esse ataque e incluímos a confirmação de um funcionário da NSO de que nossas ações para remediar o ataque foram eficazes. Solicitamos uma injunção permanente para proibir a NSO de usar nossos serviços. (...)”

116. O que se verifica é que a empresa WhatsApp LLC, desde o primeiro momento, agiu com total transparência para que os usuários tivessem acesso às informações sobre o ocorrido – incluindo o único usuário brasileiro que à época constatou ter sido afetado.

117. Vale notar, ainda, que esse episódio afetou somente 1 (um) usuário brasileiro, e é objeto da Averiguação Preliminar nº 08012.001770/2019-61, no âmbito da qual não houve, ao menos até o momento, qualquer condenação do FACEBOOK BRASIL (ou da empresa WhatsApp LLC).

A primeira apelante afirma que não houve, no julgamento, uma análise individualizada de cada um dos episódios, não obstante sejam completamente diferentes em suas naturezas e impactos. Diz haver na sentença apenas uma menção genérica de *“defeito de prestação de serviço (...) consistente no vazamento de dados”*. Sustenta que *“nem todo episódio relativo ao tratamento de dados pessoais atinge todos os usuários de uma determinada plataforma, sendo certo que a extensão da afetação está diretamente relacionada a causas específicas”*. E faz a seguinte diferenciação entre cada um dos episódios:

i. o episódio **Pyramid** chegou a ser objeto de dezenas de ações judiciais individuais, não tendo **nenhuma** delas resultado em condenação final do FACEBOOK BRASIL, até porque não comprovado qualquer dano experimentado pelos usuários. Além disso, o episódio



é objeto da Averiguação Preliminar nº 95/2018/CSA-SENACON/CGCTSA-DPDC/SENACON, no âmbito da qual não houve, ao menos até o momento, qualquer condenação do FACEBOOK BRASIL (ou da Meta Platforms, Inc);

ii. o episódio **Fotos API** envolveu a funcionalidade de compartilhamento de fotos de usuários, sendo que, ao tomar conhecimento do fato, a Meta Platforms, Inc. prontamente adotou as medidas cabíveis para sanar a questão - determinar e notificar os usuários potencialmente afetados e instruir os desenvolvedores de aplicativos a excluirm as fotos dos usuários obtidas no período em questão, sob pena de ter sua permissão de acesso a fotos de usuários revogada; e

iii. o **Ataque no Aplicativo WhatsApp** afetou somente 1 (um) usuário brasileiro, e é objeto da Averiguação Preliminar nº 08012.001770/2019-61, no âmbito da qual não houve, ao menos até o momento, qualquer condenação do FACEBOOK BRASIL (ou da empresa WhatsApp LLC).

Em seguida, o recurso sustenta inexistir violação à Lei Geral de Proteção de Dados, ainda que tomados os seus princípios norteadores (artigo 6º, VII e VIII), vez não existir envolvimento de dados sensíveis. Diz que o cumprimento do dever de informação não poderia ter sido interpretado, como foi na sentença, no sentido de que houve um incidente de segurança, de forma a se admitir violação à LGPD. Assegura que não houve invasão aos sistemas Facebook e WhatsApp, *“mas sim o uso irregular e exploração indevida dos serviços por terceiros”*, tratando-se de ilícitos por eles praticados. Advoga que *“a ocorrência de um incidente mediante exploração ilícita de alguma suposta vulnerabilidade não implica, per se, que o serviço seja defeituoso. Há que se avaliar, em concreto, a adoção de medidas preventivas razoavelmente adequadas com a natureza do serviço, como o fizeram e fazem a Meta Platforms, Inc. e a WhatsApp LLC., e*



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

as providências implementadas para mitigar os efeitos dos ocorridos”. Questiona desatenção do julgar sobre a aplicação do artigo 46, §1º, da LGPD, vez que não aponta na sentença *“quais as medidas que seriam eventualmente esperadas para além daquelas efetivamente adotadas pela Meta Platforms, Inc. e a WhatsApp LLC”*, diante da *“necessidade de observância ao estado atual da tecnologia”* (artigo 44 da LGPD). Explica que em relação ao episódio Pyramid *“houve a adoção, pela Meta Platforms, Inc., de um programa de gerenciamento de segurança formal e abrangente para proteger a integridade da sua plataforma e os dados dos seus usuários, incluindo procedimentos de segurança de informação, avaliação de riscos, monitoramento de controles, auditorias de segurança e um conjunto sofisticado de controles projetados para prevenir, detectar e sanar eventuais vulnerabilidades de segurança em toda a sua extensa base de código”*. Menciona o resultado de ação coletiva decorrente do mesmo episódio, em Israel, que afasta até mesmo a viabilidade de discussão a respeito de eventuais danos aos usuários, cientes por meio de declaração constante do Termo de Serviços dos produtos fornecidos pelo Facebook, de não existência de um *“sistema imunológico completo”* contra invasores. Prossegue esclarecendo que, *“quanto ao Ataque no aplicativo WhatsApp, nos termos da nota pública divulgada pela WhatsApp LLC (efetiva provedora do aplicativo WhatsApp), foi demonstrado de forma clara que o ataque foi detectado rapidamente e que a empresa implementou todas as medidas cabíveis para neutralizá-lo, garantir a segurança dos usuários, fornecer os meios necessários para que os usuários afetados fossem informados e notificar as autoridades legais conforme aplicável. Isso em paralelo ao contínuo aprimoramento das tecnologias empregadas para assegurar o máximo de proteção aos seus usuários”*. Reafirma que em momento algum o IDC sequer apontou o envolvimento de dados pessoais



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

sensíveis nos episódios em questão. Argumenta que *“a LGPD adotou a teoria subjetiva da responsabilidade civil, prevendo no seu artigo 4256 da LGPD os pressupostos do dever de indenizar, quais sejam (i) exercício de atividade de tratamento de dados pessoais; (ii) violação à LGPD; e (iii) dano. Deve, portanto, restar comprovada a conduta culposa do agente de tratamento de dados, o nexo de causalidade e a prova efetiva do dano, entendimento encampado pela doutrina⁵⁷ que se debruça sobre o processo legislativo da LGPD”*. Colaciona precedente do STJ em tal sentido (STJ, AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023), como também deste Tribunal de Justiça (TJ/MG, Apelação Cível nº 10000220148696001, Rel. Cavalcante Motta, 10ª Câmara Cível, j. em 3.5.2022). Sustenta a aplicação do artigo 43 da LGPD, vez que preenchias as excludentes de responsabilidade, vez que eventual dano seria culpa exclusiva de terceiro.

Outro tópico da primeira apelação é dedicado à demonstração de que não houve violação ao CDC, especialmente ao dispositivo mencionado na sentença (artigo 6º, incisos I e III), pois *“não houve qualquer violação “desarrazoada da segurança do serviço fornecido” quanto aos episódios objeto deste recurso de apelação, que, aliás, não são “considerados perigosos ou nocivos”. Da mesma forma, tampouco houve violação ao dever de informação aos usuários; muito pelo contrário!”*. Assegura ter sido dada ampla e imediata divulgação dos fatos, tanto aos usuários potencialmente afetados como ao público em geral. Diz ter sido feita notificação a todos os usuários potencialmente afetados, disponibilizando uma Central de Ajuda para a consulta sobre eventual afetação. Expõe de forma detalhada todas as medidas de segurança adotadas em cada serviços, sustentando não existir



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

qualquer descumprimento do dever de segurança. Cita precedente jurisprudenciais no sentido de que não se pode reconhecer o descumprimento do dever de segurança quando se trata de ilícito praticado por terceiro. Cita doutrina que também descarta violação ao dever de segurança quando se trata de vulnerabilidades denominadas “não conhecidas” em sistemas tecnológicos. Pede atenção às previsões do §1º, do artigo 14 do CDC, a propósito da caracterização de um serviço defeituoso. Advogada pela aplicação da excludente de responsabilidade prevista no §3º, do artigo 14 do CDC, diante da evidência de que todos os episódios decorreram de culpa exclusiva de terceiro.

A primeira apelante também sustenta não existir dano moral indenizável, tendo em vista que *“os fatos versados nesta ação não têm potencial para gerar dano com a gravidade necessária para produzir verdadeiro sofrimento na coletividade pretensamente tutelada, ou mesmo em cada usuário individualmente considerado”*. Diz que *“seria necessária a demonstração de efetivo dano moral – coletivo ou individual, no caso dos autos, para justificar a indenização pleiteada”*, conforme precedentes que colaciona (STJ; - AREsp 2130619/SP - Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma; j em 7.3.2023) e (TJ/MG - Apelação Cível nº 5002401-48.2021.8.13.0183; Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível; j. em 6.7.2023). Afirma que a própria sentença, na decisão integrativa, reconhece a indispensabilidade de prova do dano, vez não se tratar de um dano moral *in re ipsa*. Alega que *“o IDC não apresentou qualquer evidência de dano moral sofrido pela coletividade em razão dos fatos descritos na petição inicial. Para que o pedido de indenização por danos morais coletivos pudesse ter sido acolhido, seria imprescindível (i) a configuração de dano moral de ordem coletiva e gravidade tamanha que ameace os pressupostos essenciais de*



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

existência da sociedade, bem como (ii) que o agente causador do dano tenha agido de maneira injustificável do ponto de vista jurídico". E em relação aos danos morais individuais, *"o IDC não apresentou 1 (uma) reclamação sequer de algum usuário do serviço Facebook ou do aplicativo WhatsApp relacionada aos fatos narrados na inicial, tampouco qualquer outra evidência de que tenham sofrido efetivo abalo moral passível de indenização"*. Informa que em dezenas de ações individuais relacionadas como os mesmos episódios, a condenação em dano moral foi indeferida por falta de prova do dano.

O recurso sustenta a tese de que não há compatibilidade entre a violação de direito individual, ainda que homogêneo, com o dano moral coletivo. Cita jurisprudência do STJ (REsp 1610821/RJ – Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 26.2.2021), que afirma ser o dano moral coletivo *"essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos"*. Afirma que foi justamente pela *"possibilidade de individualização dos efeitos e dos titulares supostamente atingidos pelo evento – exatamente como se dá no caso"*, que o STJ afastou a configuração de dano moral coletivo em exame de um caso semelhante.

Prossegue a apelante, afirmando inexistir grave ofensa à moralidade pública apta a configurar dano moral coletivo, requisito já assentado na jurisprudência do STJ. Questiona o entendimento posto na sentença, reconhecendo a ocorrência de dano moral coletivo *in re ipsa*, já que ainda assim, sem que os fatos acolhidos impliquem em grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, não é viável a condenação, dada a exigência de que a prática reconhecida como lesiva afete inescusável e intoleravelmente valores e interesses



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

coletivos, conforme assentado no julgamento do REsp 1.799.346/SP e em precedente deste Tribunal de Justiça (TJ/MG; Apelação Cível nº 5001293-30.2020.8.13.0470; Rel. Des. Raimundo Messias Júnior; 2ª Câmara Cível; j. em 5.10.2021).

O recurso também questiona o valor arbitrado para a indenização por danos morais coletivos, R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em cada uma das ações, totalizando exorbitantes R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), que extrapola os limites da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive pelo parâmetro de condenação por violação de temas sensíveis a direitos efetivamente coletivos, cuja condenação foi da ordem de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme precedente citado (TJ/MG - Apelação Cível: 5003438-29.2017.8.13.0223, Rel. Des.: Manoel dos Reis Moraes, 20ª Câmara Cível, j.: 26.1.2022). Pugna pela observância do artigo 944, *caput*, do Código Civil, no sentido de que a indenização se mede pela extensão do dano”, não havendo espaço legal para a utilização de “*capitalização de mercado*” como fator determinante do arbitramento. Pede a redução do valor da indenização a patamar razoável, caso mantida a condenação.

Por fim, a primeira apelante sustenta não ser cabível o prévio arbitramento de indenização por danos morais individuais, diante do que dispõe o artigo 95 do CDC, que somente prevê a condenação genérica, “*somente fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, cabendo aos indivíduos alegadamente afetados comprovarem terem sofrido danos e a sua extensão*”. Cita o Tema 481 do STJ, que fixou a tese de que “*as condenações de indenização por danos morais individuais, em ações civis públicas, devem ser genéricas*”, inclusive como opinou em primeira instância o Ministério



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

Público (Id 9796238670). Diz que o valor arbitrado (R\$5.000,00) importaria em enriquecimento ilícito, pois *“desconsidera por completo a natureza, as causas e impactos dos episódios narrados, como também foge da realidade econômica e social do Brasil, desvirtuando a finalidade e a natureza da reparação”*.

No fecho do seu recurso a primeira apelante afirma que o IDC vem agindo de forma temerária ao longo da demanda, omitindo fatos relevantes, motivando o tumulto processual ocorrido nos autos, gerado pela divulgação de informações maliciosas, no sentido de que *“os efeitos da sentença alcançariam indiscriminadamente todos os usuários do serviço Facebook e nos anos de 2018 e 2019, sendo que na verdade a r. sentença apelada consignou que somente ‘usuários diretamente atingidos’ poderiam requerer a indenização”*. Além do tumulto nos autos destas ações, diz que foi instaurado um caos no próprio sistema judiciário, com a instauração de mais de quatrocentas ações, sem qualquer fundamento legítimo. Aponta também comportamento contraditório, pois em sede de embargos de declaração se manifestou pela inaplicabilidade da LGPD, mas desde a inicial vinha sustentando a sua aplicabilidade como fundamento de suas pretensões. Pede a condenação do IDC por litigância de má-fé, por *“(i) divulgar publicamente informações inexatas a respeito da r. sentença apelada; (ii) omitir informações das quais comprovadamente tinha pleno conhecimento; (iii) alterar intencionalmente a verdade dos fatos; (iv) adotar comportamento contraditório nos autos; e (v) divulgar de maneira irresponsável e faltando com a verdade os andamentos processuais, visando claramente a sua promoção na mídia, constitui comportamento temerário e configura litigância de má-fé, nos exatos termos dos artigos 77, inciso IV, e 80, incisos II e V75, do CPC e, ainda, artigo 87, parágrafo único do CDC”*.

Preparo da primeira apelação comprovado (evento 199).



A segunda apelação foi interposta pelo INSTITUTO DEFESA COLETIVA (evento 202), fazendo a seguinte indicação das datas de ocorrência, dados vazados, razão do vazamento e usuários atingidos, relacionados com a presente ação civil pública:

OCORRÊNCIA DE VAZAMENTO DE DADOS DO FACEBOOK	DADOS VAZADOS	RAZÃO DOS VAZAMENTOS	USUÁRIOS ATINGIDOS
25/09/2018	Detalhes de contato, incluindo nome, número de telefone e e-mail, nome de usuário, gênero, localidade, idioma, status de relacionamento, religião, cidade natal, data de nascimento, dispositivos usados para acessar o Facebook, educação, trabalho e os últimos dez locais onde estiveram ou nos quais foram marcados.	Vulnerabilidade na função “visualizar como”, a qual permitiu o ataque de hackers.	29 milhões
14/12/2018	Fotos dos usuários, incluindo os stories e as fotos carregadas, porém não publicadas.	Vulnerabilidade no sistema	6,8 milhões
03/04/2019	Senhas das contas e detalhes de movimentação como informações de curtidas, comentários, imagens, entre outras interações na rede social	Interações com usuários através de suas várias páginas no Facebook, com postagem dos dados pela empresa Cultura Coletiva	450 milhões

O segundo apelante reafirma a existência de falha na prestação de serviço em relação ao episódio ocorrido em 04/2019, episódio denominado “bases públicas AWS”. Diz que houve exposição de senhas e detalhes de movimentação de usuários, conforme divulgado pela imprensa. Afirma que a origem das informações veio da relação de consumo entre a empresa apelada e seus clientes, mesmo sendo a falha principal da prestação de serviços relacionada com a empresa Amazon, cabendo a aplicação dos artigos 7º e 25 do CDC que garantem o direito de escolha aos consumidores, a propósito de contra quem demandar a reparação. Assevera que o defeito na prestação de serviços *“está na apropriação indevida de dados, imagens, informações, senhas e perfis dos usuários dos serviços fornecidos pela*



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

apelada, em razão da existência de uma vulnerabilidade em uma de suas funcionalidades”. Conclui haver “flagrante ofensa à legislação em relação ao vazamento de dados relacionados ao episódio ocorrido em 03/04/2019”, pedindo a reforma da sentença para reconhecer procedente o pedido em relação a tal episódio.

O recurso questiona a imposição do ônus de prova dos danos aos consumidores, pois diante do reconhecimento da falha na prestação dos serviços não é razoável impor ao consumidor a prova de que seus dados foram vazados, *“considerando que a única detentora de tal informação é a empresa ré”*. Por se tratar de dados sensíveis (artigo 5º da LGPD), sustenta não ser necessária a prova do dano, conforme precedente jurisprudencial colacionado (AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023), vez que o dano moral é *in re ipsa*. Pede a reforma da sentença, *“a fim de que a empresa ré seja condenada a pagar indenização por danos morais a todos os consumidores que eram usuários das plataformas da empresa à época dos vazamentos de dados, independentemente de comprovação de efetivo dano, nos termos do julgamento do AREsp n. 2.130.619/SP”*.

O segundo apelante também sustenta a necessidade de restituição direta das indenizações a todos os usuários das plataformas da empresa apelada, os cerca de 174 milhões de consumidores brasileiros expostos à falha da prestação de serviços. Diz que a liquidação de sentença individual não irá alcançar o princípio da máxima efetivação da tutela coletiva, diante do baixo índice de reivindicação jurisdicional de direitos no Brasil. Afirma que a tutela coletiva tal como concedida acarretará tumulto na prestação jurisdicional ao longo de anos, dada a necessidade de ajuizamento de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

ações individuais. A título de ilustração, noticia que, *“nos Estados Unidos da América, a empresa Meta concordou em pagar US\$ 725 milhões aos consumidores, mediante um acordo celebrado, para resolver uma ação coletiva privada, ajuizada no ano de 2018, em que também era acusada de permitir que terceiros, como a Cambridge Analytica, acessassem os dados privados dos usuários”*. Sustenta tratar-se de medida atípica, autorizada pelo artigo 139, IV, do CPC. Ressalta que *“a restituição direta não é novidade no sistema brasileiro, inclusive, já foi legitimada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp nº 1.291.213/SC (DOC. 02) e REsp 767.741/PR”*.

O segundo apelante também questiona o indeferimento do pedido de condenação do requerido/apelado a veicular campanha de segurança com informações claras sobre os mecanismos de proteção dos dados dos consumidores. Pede o provimento do recurso para o deferimento de tal pedido.

O recurso questiona também o valor da indenização por danos morais coletivos e a sua destinação. Sustenta ser necessária a majoração, levando-se em consideração o poderio econômico da requerida/apelada, que tem lucros exorbitantes, indicando como parâmetro o artigo 52 da Lei Federal 13.709/2018, prevendo multa de 2% sobre o faturamento pelo descumprimento de seus preceitos. Sobre a destinação, cita o artigo 57 do CDC, insistindo que a destinação seja feita ao autor, o IDC, e ao Fundo do Ministério Público.

Por fim, o segundo apelante diz que a sentença incorre em vício de julgamento *extra petita* e violação ao princípio da não surpresa, ao aplicar o princípio da simetria para deixar de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência. Diz



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

que tal tese não foi defendida em contestação. Assevera não ter tido a oportunidade de discutir tal questão, em violação ao disposto no artigo 10 do CPC. De qualquer forma, sustenta não ser aplicável tal princípio, tendo em vista inexistir qualquer simetria entre uma associação de defesa do consumidor e uma das maiores empresas do mundo. Cita precedentes do STJ no sentido de inaplicabilidade de tal princípio.

Nos autos da ação civil pública conexa, o IDC também figura como segundo recorrente, (evento 192 da AC nº 1.0000.20.048317-0/001, em apenso), fazendo a seguinte indicação das datas de ocorrência, dados vazados, razão do vazamento e usuários atingidos, relacionados com à ação civil pública que se processa sob o nº 5127283-45.2019.8.13.0024:

OCORRÊNCIA DE VAZAMENTO DE DADOS DO FACEBOOK	DADOS VAZADOS	RAZÃO DOS VAZAMENTOS	USUÁRIOS ATINGIDOS
13/05/2019	Todos os dados contidos no smartphone do usuário afetado, incluindo aplicativos, imagens, vídeos, documentos e inclusive acesso à câmera.	Vulnerabilidade no aplicativo WhatsApp, a qual permitiu que hackers instalassem de maneira remota um tipo de "spyware" (software espião), para ter acesso a dados do aparelho.	Não informado pela empresa Ré
13/08/2019	Áudios enviados pelos consumidores da rede social no aplicativo Messenger.	Contratação de empregados terceirizados para transcrever os áudios dos consumidores sem a sua devida anuência.	Não informado pela empresa Ré

O segundo apelante reafirma a existência de falha na prestação de serviço em relação ao episódio ocorrido em 08/2019, episódio denominado "Recurso de Voz". Afirma tratar-se de transcrição dos áudios enviados pelos consumidores da rede social no aplicativo Messenger. Diz que a agência Bloomberg informou que no dia 13.08.2019 *"a empresa Facebook pagou funcionários terceirizados para transcrever arquivos de áudio dos seus usuários do aplicativo*



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

Messenger” e que o requerido confirmou ao Portal G-1 noticiou que abandonou a prática, interrompendo a revisão humana de áudios. Afirma que mesmo sendo notório tal vazamento, o requerido não comprovou a inexistência de tal conduta. Afirma que o defeito na prestação de serviços está na apropriação indevida de áudios dos usuários dos serviços, dada a vulnerabilidade da prática adotada. Aponta violação ao CDC e ao Marco Civil da Internet, pelo que pede o reconhecimento da procedência do pedido de reparação.

A propósito da tese de impossibilidade de impor a comprovação dos danos aos consumidores usuários da Meta, durante os episódios de vazamento, o apelante repete os mesmos argumentos já expendidos no recurso interposto na ação civil pública conexa. Da mesma forma, repete os mesmos argumentos ali já expendidos em relação à tese de que é necessária a restituição direta das indenizações. O mesmo ocorre em relação à tese de necessidade da veiculação de campanha de segurança. A discussão proposta sobre o valor da condenação por dano moral coletivo e sua destinação também é a mesma já posta no recurso da ação civil conexa. Por fim, a alegação de julgamento *extra petita*, de violação ao princípio da não surpresa (artigo 10 do CPC) e da inaplicabilidade do princípio da simetria para a isenção do requerido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, segue com a repetição dos mesmos argumentos já postos no recurso interposto pelo IDC na ação conexa.

O preparo dos recursos interpostos pelo IDC está dispensado (art. 87 do Código de Defesa do Consumidor e art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85).



CONTRARRAZÕES oferecidas por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ao recurso interposto pelo IDC nesta ação civil pública (evento 213), agitando preliminar de não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade e por inovação recursal. No primeiro caso, porque *“se limitou à discussão sobre a obrigação dos usuários eventualmente afetados em demonstrar a ocorrência dos supostos danos morais”*, não refutando as premissas essenciais da sentença, o motivo determinante para afirmar ausente o defeito de serviço em relação ao uso das bases públicas AWS, no sentido de que *“os dados de usuários do Facebook (...) estavam acessíveis ao público em geral”*, não havendo qualquer menção de que o referido episódio envolveu dados que não estavam acessíveis ao público, de forma a sustentar que se tratavam de dados protegidos. No segundo caso, porque no item 7 do recurso o IDC alega que *“não somente nesta demanda observa-se uma assimetria da informação relacionada a utilização segura das plataformas, mas também na realidade diária mundial, em que a empresa apelada permite que seus usuários sejam constantemente expostos a golpes e exposição de seus dados sensíveis”, inclusive por meio de fraudes publicitárias*, fato inédito, porque não alegado na inicial, atraindo a aplicação do artigo 1.013, §1º, do CPC, de forma a não se conhecer de tal alegação inovadora, não debatida na sentença. No mérito, reafirma a inexistência de falha na prestação do serviço com relação ao episódio divulgado em abril de 2019 (Uso de bases públicas AWS). Reafirma também a necessidade de comprovação do dano moral alegadamente sofrido. Reafirma a inexistência de ofensa aos valores do artigo 5º, inciso II, da LGPD. Rebate a tese de restituição direta das indenizações por dano moral individual, por absoluta ausência de respaldo legal, que importaria em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Rebate também o pedido de majoração do valor da indenização por dano moral coletivo,



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

com o mesmo enfoque dos argumentos utilizados no seu recurso para a minoração. Rebate também o pedido de alteração da sentença a propósito da destinação dos danos morais coletivos, porque infundada a interpretação dada no recurso à disposição do artigo 57 do CDC, que trata de multas aplicadas em processos administrativos, pelo que é de prevalecer, conforme posto na sentença, o que dispõe o artigo 13 da Lei 7.347/85. Sustenta a absoluta improcedência do pedido de veiculação de campanhas de segurança, por ausência de fundamento legal, existindo inovação recursal em relação à alegação de uma suposta conexão direta entre segurança de dados e as fraudes publicitárias mencionadas no recurso. Rebate a alegação de julgamento *extra petita* em relação à aplicação do princípio da simetria, vez tratar-se de matéria de ordem pública. E sustenta estar correta a aplicação do princípio, de acordo com mais recentes decisões do STJ.

CONTRARRAZÕES oferecidas por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ao recurso interposto pelo IDC na ação civil pública conexa (evento 203 da ação conexa, em apenso), agitando preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da unirrecorribilidade, vez que interpôs recursos nas duas ações civis públicas, não obstante ter sido proferida sentença única. Agita também preliminar de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade e inovação recursal, pelas mesmas razões da preliminar já erigida em relação ao recurso interposto pelo IDC nos autos conexos. No mérito, o apelado sustenta não existir falha na prestação do serviço com relação ao episódio objeto do recurso (Recurso de Voz no Messenger). Diz que tal serviço nunca foi disponibilizado aos usuários brasileiros, informação maliciosamente omitida. Diz que o “*Recurso de Voz no Messenger foi, inclusive, objeto da Averiguação Preliminar nº 08012.002596/2019-73 da SENACON, a*



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

qual foi arquivada diante da indisponibilidade do recurso no Brasil e inexistência “de elementos probatórios que indiquem usuários localizados neste país””. Os demais tópicos debatidos têm as mesmas razões já expendidas nas contrarrazões oferecidas para contrapor o recurso do IDC interposto na ação civil pública conexa.

CONTRARRAZÕES oferecidas pelo IDC ao recurso interposto pela FACEBOOK (evento 214), rebatendo as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No primeiro caso, argumenta que a demanda visa a proteção de *“direitos difusos (uma vez que os consumidores atingidos não são completamente identificáveis, já que os futuros usuários da empresa ré também seriam beneficiados com as campanhas de segurança e outras medidas que visassem a impedir novos vazamentos de dados), coletivos, (pois o vazamento de dados atingiu determinado grupo de consumidores usuários da plataforma da empresa ré) e individuais homogêneos (vez que cada consumidor possuirá o direito de buscar indenização individualmente de acordo com a projeção de seu dano, criando-se grupos e subgrupos)”*. No segundo caso, porque o requerido integra o mesmo grupo econômico das empresas estrangeiras responsáveis pelos fatos, respondendo solidariamente pela falha na prestação de serviços aos consumidores brasileiros. No mérito, rebate os esclarecimentos feitos pela recorrente a propósitos dos episódios de vazamentos constatados. Reafirma a caracterização de violação à LGPD e ao CDC. Rebate a alegação de impossibilidade de fixação de danos morais individuais e coletivos. Por fim, afirma não ter tido qualquer comportamento que implique em caracterização de má-fé processual. Pugna pelo desprovimento do recurso do requerido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (evento 219) está no seguinte sentido:

Feitas tais considerações, manifestamos pelo provimento parcial do apelo do IDC, apenas para determinar à parte Ré a criação de uma plataforma, tal como requerido na inicial, para viabilizar o pagamento direto às vítimas, dispensada a necessidade de execução individual, no valor já determinado em sentença. Quanto ao apelo do Facebook Brasil, manifestamos pelo desprovimento.

Em decisão desta Relatoria foi confirmado o efeito suspensivo das obrigações impostas na sentença (evento 220), em relação às duas ações civis públicas.

Intimado a se manifestar sobre as preliminares erigidas em relação ao seu recurso, o IDC se manifestou (evento 225) pela rejeição delas.

Anunciada a aplicação da técnica de julgamento único de todos os recursos de apelação interpostos nas duas ações civis públicas conexas, nos mesmos moldes da sentença única proferida, as partes foram intimadas e se manifestaram de acordo, conforme já relatado.

É o relatório.

Decido:

Presentes todas as condições de admissibilidade, conheço da **PRIMEIRA APELAÇÃO**, interposta por **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**



Há preliminar de não conhecimento da SEGUNDA APELAÇÃO, agitada em contrarrazões, por violação ao princípio da unirrecorribilidade, vez que interpostos recursos nas duas ações civis públicas, não obstante ter sido proferida sentença única.

Entendo perfeitamente aplicável o princípio da instrumentalidade das formas, estando plenamente resolvida a impropriedade de interposição de recursos em dois processos que foram decididos em sentença única. A requerida/apelada também cometeu a mesma impropriedade, ao interpor recurso idêntico nas duas ações, decerto para se acautelar, em vista da juntada da sentença única nos dois processos.

A questão está resolvida pela adoção da técnica de julgamento único dos recursos, nos autos deste processo, levando-se em consideração as razões postas no recurso protocolado no processo conexo, o que está ocorrendo, inclusive, com a concordância das partes.

Portanto, **rejeito esta preliminar.**

Há, ainda, uma preliminar de não conhecimento da SEGUNDA APELAÇÃO, por violação ao princípio da dialeticidade e inovação recursal, no primeiro caso, porque *“se limitou à discussão sobre a obrigação dos usuários eventualmente afetados em demonstrar a ocorrência dos supostos danos morais”*, não refutando as premissas essenciais da sentença, o motivo determinante para afirmar ausente o defeito de serviço em relação ao uso das bases públicas AWS, no sentido de que *“os dados de usuários do Facebook (...) estavam acessíveis ao público em geral”*, não havendo qualquer



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

menção de que o referido episódio envolveu dados que não estavam acessíveis ao público, de forma a sustentar que se tratavam de dados protegidos.

A improcedência do pedido em relação a tal episódio está assim fundamentada na decisão integrativa (evento 187):

“fica declarado que é reconhecido a inexistência de defeito no serviço prestado pelo réu quanto aos aludidos episódios, como bem posto no parecer ministerial que adoto”.

O parecer mencionado (evento 151) tem o seguinte teor, fazendo parte integrante das razões do decreto de improcedência do pedido em relação ao episódio objeto do presente recurso:

Com relação ao fato noticiado em abril de 2019, relativo ao alegado vazamento de detalhes de contas e de interações na rede social Facebook, não se vislumbra defeito no serviço prestado, razão pela qual todos os pedidos referentes a esse episódio devem ser julgados improcedentes.

Isso porque, conforme se extrai das reportagens trazidas aos autos pelo requerente, os dados de usuários do Facebook que foram armazenados nos servidores de nuvem da empresa Amazon Web Services (AWS) por dois desenvolvedores de aplicativos de terceiros, o “Cultura Coletiva” e o “At the Pool”, estavam acessíveis ao público em geral, tratando-se de detalhes dos perfis e interações sociais públicas de usuários com páginas no Facebook.

Nesse sentido, extrai-se da reportagem citada o seguinte trecho: “Segundo a UpGuard, a maior parte do conteúdo foi postada através da empresa de mídia social Cultura Coletiva, com sede no México. O Facebook já afirmou que todos os dados foram removidos. A Cultura Coletiva disse que os dados acumulados vieram de interações com usuários através de suas várias páginas no Facebook. Todas as mesmas informações estariam



disponíveis para qualquer pessoa que olhasse para essas páginas públicas, acrescentou”. (ID 68747172, pág. 4 de 7).

Dessa forma, não houve fornecimento indevido de dados sigilosos pela empresa ré, tampouco falha de segurança no sistema que permitisse acesso ilícito de terceiros a dados privados protegidos.

Por essa mesma razão, o armazenamento incorreto e compartilhamento indevido de dados publicamente acessíveis, que foram coletados na rede social por aplicativos de terceiros, em violação, inclusive, à política de privacidade da plataforma do Facebook, não podem ser imputados ao requerido.

Em relação a tal episódio, o segundo apelante reafirma a existência de falha na prestação de serviço em relação ao episódio ocorrido em 04/2019, episódio denominado “bases públicas AWS”. Diz que houve exposição de senhas e detalhes de movimentação de usuários, conforme divulgado pela imprensa. Afirma que a origem das informações veio da relação de consumo entre a empresa apelada e seus clientes, mesmo sendo a falha principal da prestação de serviços relacionada com a empresa Amazon, cabendo a aplicação dos artigos 7º e 25 do CDC que garantem o direito de escolha aos consumidores, a propósito de contra quem demandar a reparação. Assevera que o defeito na prestação de serviços *“está na apropriação indevida de dados, imagens, informações, senhas e perfis dos usuários dos serviços fornecidos pela apelada, em razão da existência de uma vulnerabilidade em uma de suas funcionalidades”*. Conclui haver *“flagrante ofensa à legislação em relação ao vazamento de dados relacionados ao episódio ocorrido em 03/04/2019”*, pedindo a reforma da sentença para reconhecer procedente o pedido em relação a tal episódio.

Resta evidente que a razão posta na sentença para o decreto de improcedência do pedido em relação ao episódio em discussão não foi



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

atacada. O recurso não traz qualquer questionamento à conclusão de que *“os dados de usuários do Facebook que foram armazenados nos servidores de nuvem da empresa Amazon Web Services (AWS) por dois desenvolvedores de aplicativos de terceiros, o “Cultura Colectiva” e o “At the Pool”, estavam acessíveis ao público em geral, tratando-se de detalhes dos perfis e interações sociais públicas de usuários com páginas no Facebook”, pelo que “não houve fornecimento indevido de dados sigilosos pela empresa ré, tampouco falha de segurança no sistema que permitisse acesso ilícito de terceiros a dados privados protegidos”.*

Ainda em contrarrazões, desta feita em relação ao recurso interposto pelo IDC na ação civil pública conexa (evento 203 da ação conexa, em apenso), foi agitada preliminar de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade e inovação recursal, pelas mesmas razões da preliminar já erigida em relação ao recurso interposto pelo IDC nos autos conexos. A tese é de que não houve ataque aos fundamentos do decreto de improcedência em relação ao episódio “Recurso de Voz do Messenger”.

Da mesma forma, adotada como razões de decidir aquelas postas no parecer ministerial (evento 140 da ação civil pública conexa, em apenso), faço a transcrição do seu teor:

Quanto ao fato noticiado no dia 13/08/2019, relativo à contratação pelo requerido de funcionários terceirizados para transcrever áudios enviados pelos usuários pelo aplicativo Facebook Messenger, não há defeito no serviço prestado, tampouco demonstração de dano coletivo a consumidores brasileiros, razão pela qual todos os pedidos com relação a esse episódio devem ser julgados improcedentes. Isso porque não há nenhuma prova de que o recurso de conversão automática das mensagens de voz em



texto, no aplicativo Messenger, foi disponibilizado aos usuários brasileiros. Além disso, a contratação de funcionários terceirizados para promover a transcrição de mensagens de voz, a fim de aprimorar a inteligência artificial do recurso automático disponibilizado, foi pontual, envolvendo algumas mensagens de usuários selecionados, de cuja origem os funcionários não tinham conhecimento e cujo conteúdo, por dever de sigilo profissional, não deveriam divulgar. Por isso, não houve transcrição em massa, tampouco divulgação para fins ilícitos, das mensagens de voz enviadas pelos usuários do Messenger que optaram por utilizar o recurso disponibilizado.

Em relação a tal episódio, o segundo apelante reafirma a reafirma a existência de falha na prestação de serviço em relação ao episódio ocorrido em 08/2019, episódio denominado “Recurso de Voz”. Afirmar tratar-se de transcrição dos áudios enviados pelos consumidores da rede social no aplicativo Messenger. Diz que a agência Bloomberg informou que no dia 13.08.2019 “a empresa Facebook pagou funcionários terceirizados para transcrever arquivos de áudio dos seus usuários do aplicativo Messenger” e que o requerido confirmou ao Portal G-1 noticiou que abandonou a prática, interrompendo a revisão humana de áudios. Afirmar que mesmo sendo notório tal vazamento, o requerido não comprovou a inexistência de tal conduta. Afirmar que o defeito na prestação de serviços está na apropriação indevida de áudios dos usuários dos serviços, dada a vulnerabilidade da prática adotada. Aponta violação ao CDC e ao Marco Civil da Internet, pelo que pede o reconhecimento da procedência do pedido de reparação.

Resta evidente que a razão posta na sentença para o decreto de improcedência do pedido em relação ao episódio em discussão não foi atacada. O recurso não traz qualquer questionamento à conclusão de



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

que “não há nenhuma prova de que o recurso de conversão automática das mensagens de voz em texto, no aplicativo Messenger, foi disponibilizado aos usuários brasileiros. Além disso, a contratação de funcionários terceirizados para promover a transcrição de mensagens de voz, a fim de aprimorar a inteligência artificial do recurso automático disponibilizado, foi pontual, envolvendo algumas mensagens de usuários selecionados, de cuja origem os funcionários não tinham conhecimento e cujo conteúdo, por dever de sigilo profissional, não deveriam divulgar. Por isso, não houve transcrição em massa, tampouco divulgação para fins ilícitos, das mensagens de voz enviadas pelos usuários do Messenger que optaram por utilizar o recurso disponibilizado”.

Sem ataque às conclusões postas na sentença, em relação aos dois episódios, não faz sentido a discussão sobre falha de segurança, especialmente aquela que traz verdadeira inovação recursal, quando no item 7 do seu recurso o IDC alega que *“não somente nesta demanda observa-se uma assimetria da informação relacionada a utilização segura das plataformas, mas também na realidade diária mundial, em que a empresa apelada permite que seus usuários sejam constantemente expostos a golpes e exposição de seus dados sensíveis”, inclusive por meio de fraudes publicitárias*”, fato inédito, porque não alegado na inicial, atraindo a aplicação do artigo 1.013, §1º, do CPC.

Acolho a preliminar para não conhecer dos tópicos da segunda apelação que versam sobre o decreto de improcedência do pedido em relação ao episódio “Bases Públicas AWS” e sobre o episódio “Recurso de Voz do Messenger”.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

Presentes todas as condições de admissibilidade, conheço dos tópicos remanescentes da **SEGUNDA APELAÇÃO**, interposta pelo **INSTITUTO DEFESA COLETIVA**.

Prossigo o exame das demais preliminares agitadas na primeira apelação:

Preliminar de ilegitimidade ativa do IDC

A preliminar de ilegitimidade ativa foi rejeitada na sentença, ao seguinte fundamento:

A prefacial de ilegitimidade ativa não merece acolhida, visto que a presente ação busca a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, objetivando proteger os interesses da coletividade, protegidos, em princípio, pelo Instituto demandante e, por fim, deve ser salientado que a presente demanda não se trata de representação processual, mas de substituição processual nos termos do artigo 82, inciso IV, do CDC e artigo 5º, inciso V, da Lei n.º 7.347/85.

A tese de ilegitimidade ativa do IDC é sustentada pela primeira apelante com base no entendimento de que *“os direitos tutelados por meio desta ação civil pública não se qualificam como difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tratando-se de mera cumulação de pretensões individuais”*. Diz a apelante que os direitos não são difusos porque tratam-se, na verdade, da *“união de diversas pretensões individuais em um mesmo processo”*, não cumprindo os requisitos da *“indeterminação dos sujeitos e da indivisibilidade do objeto”*; não são coletivos porque *“não há indeterminação dos sujeitos nem*



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

indivisibilidade do objeto”, tendo em vista o cumprimento dos deveres de informação e transparência em relação aos usuários potencialmente afetados, sendo perfeitamente a individualização dos danos, conforme alegação do próprio IDC, de forma que “eventuais danos morais porventura sofridos por usuários do serviço Facebook e do aplicativo WhatsApp fossem tutelados e reparados isoladamente, conforme as circunstâncias específicas e peculiaridades de cada caso”; e não são direitos individuais homogêneos, “tendo em vista que o próprio IDC enfatizou que os usuários teriam sido afetados de formas distintas e dados distintos teriam sido envolvidos, mesmo em se tratando do mesmo episódio”.

O IDC rebate a preliminar, argumentando que a demanda visa a proteção de *“direitos difusos (uma vez que os consumidores atingidos não são completamente identificáveis, já que os futuros usuários da empresa ré também seriam beneficiados com as campanhas de segurança e outras medidas que visassem a impedir novos vazamentos de dados), coletivos, (pois o vazamento de dados atingiu determinado grupo de consumidores usuários da plataforma da empresa ré) e individuais homogêneos (vez que cada consumidor possuirá o direito de buscar indenização individualmente de acordo com a projeção de seu dano, criando-se grupos e subgrupos)”*.

A propósito do debate, transcrevo o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Para a solução da controvérsia, que consiste em saber se em relação a cada um dos pedidos há o cumprimento dos requisitos do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, transcrevo cada um deles, conforme formulados em cada uma das ações civis públicas em exame. Nesta ação os pedidos são os seguintes:

C) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE a presente ação para condenar a Ré a pagar indenização pelos danos morais coletivos, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, o qual se sugere o importe de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento e destinado ao autor para implementar projetos, em prol da proteção de vazamento de dados, nos termos do art. 57 do CDC;

D) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE a presente ação para condenar a Ré a pagar indenização pelos danos morais individuais sofridos pelos consumidores, em valor a ser fixado segundo critérios objetivos estabelecidos por Vossa Excelência, considerando-se a gravidade da lesão e a exposição à intimidade de cada um dos eventos, nos termos da tabela exemplificativa sugerida no item III.9(DOC. 12).

E) No caso de procedência do pedido retro, seja a parte Ré intimada a informar quais usuários brasileiros tiveram seus dados roubados pelos hackers e suas fotos e senhas divulgadas a terceiros, bem como a pagar as indenizações à título de danos morais individuais em valor previamente fixado por este d. juízo segundo parâmetros objetivos, as



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

quais deverão ser creditadas no cartão de crédito vinculado a conta do usuário no Facebook ou por meio de ordem de pagamento nominal, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

G) Seja a empresa Ré condenada na obrigação de fazer, consistente na veiculação de campanha de segurança clara e precisa sob os mecanismos de proteção dos dados dos consumidores, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

Na ação conexa são os seguintes:

C) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE a presente ação para condenar a Ré a pagar indenização pelos danos morais coletivos, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, o qual se sugere o importe de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento e destinado ao autor e ao FEPDC/MG para implementar projetos, em prol da proteção de dados nos termos do art. 57 do CDC;

D) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE a presente ação para condenar a Ré a pagar indenização pelos danos morais individuais sofridos pelos consumidores, em valor a ser fixado segundo critérios objetivos estabelecidos por Vossa Excelência, considerando-se a gravidade da lesão e a exposição à intimidade de cada um dos eventos danosos, nos termos da tabela exemplificativa sugerida no item V.9(DOC. 9).

E) No caso de procedência do pedido retro, seja a parte Ré intimada a informar quais usuários brasileiros tiveram seus dados acessados por hackers em função da vulnerabilidade do WhatsApp e seus áudios gravados no Messenger transcritos por empregados terceirizados, bem como a pagar as indenizações à título de danos morais individuais em valor previamente fixado por este d. juízo segundo parâmetros objetivos, as quais deverão ser creditadas no cartão de crédito vinculado a conta do usuário no Facebook ou por meio de ordem de pagamento nominal, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

F) Seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa ré seja condenada na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de transcrever



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

quaisquer áudios de seus usuários brasileiros, sem sua anuência e ciência expressa e concreta, sob pena de multa por evento danoso no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

G) Seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa ré seja condenada na obrigação de fazer, consistente em desenvolver mecanismos para zelar pela segurança dos consumidores e promover uma reinstalação automática do aplicativo para todos os usuários que ainda não baixaram a última versão e não atualizaram o sistema operacional de seus telefones, a fim de garantir que o defeito seja efetivamente eliminado, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

H) Seja a empresa Ré condenada na obrigação de fazer, consistente na veiculação de campanha de segurança clara e precisa sob os mecanismos de proteção dos dados dos consumidores, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

Em relação à alínea C, nas duas ações, o pedido é de ressarcimento de danos morais coletivos decorrentes de vícios na prestação de serviços com exposição potencial de todos os usuários, não determinados, que estão ligados aos mesmos episódios, não sendo viável uma prévia divisão. Todos os consumidores de tais serviços formam um grupo de pessoas ligadas com a requerida/apelante, por uma relação jurídica base de prestação de serviços comum. O direito à proteção de dados de tal grupo caracteriza-se como transindividual, tendo natureza indivisível, alcançando até mesmo aqueles usuários do serviço que ingressem nas plataformas sociais após os eventos.



Em relação às demais alíneas, exceto a alínea D das duas ações, os pedidos são de imposição de obrigações para a implementação de garantias de direito a todos os usuários dos serviços prestados pelas plataformas Facebook e WhatsApp, tendo como causa de pedir os mesmos episódios. Tais direitos se caracterizam como difusos, porque transindividuais, indivisíveis e dos quais são titulares pessoas indeterminadas e ligadas às mesmas circunstâncias fáticas.

Esta 13ª Câmara Cível tem precedente reconhecendo a legitimidade ativa de associação ao instituto de defesa do consumidor para o ajuizamento de ação civil pública:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA, CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINARES REJEITADAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO PARCIALMENTE ACOLHIDA - TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS/RESSARCIMENTO - ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. O art. 82, IV, da Lei nº 8.078/90, confere legitimidade às associações constituídas há pelo menos um ano, que tenham como um de seus objetivos a defesa dos direitos protegidos pelo CDC, com dispensa de autorização da assembleia, para a propositura de ações em defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos. A ANDEC tem legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública para discutir suposta nulidade de cláusula inserida em contrato de adesão. Para que seja reconhecida a nulidade do processo, é necessária a demonstração de que houve efetivo prejuízo à parte interessada. Não restando comprovado nos autos a existência de dano processual à parte ré, não merece acolhimento a preliminar de nulidade processual. Toda decisão deve ser fundamentada, mas, para isso, ela não precisa ser extensa ou extremamente detalhada, podendo ser sucinta e objetiva, desde que deixe claro



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

o fundamento da decisão. Aplica-se à ação civil pública, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65, conforme precedentes do c. STJ. É ilegal, independentemente de prévia contratação, a cobrança de tarifa de serviços de terceiros/ressarcimento, pois corresponde a encargo que deve ser suportado pela instituição financeira, não podendo, por isso, ser transferido para o consumidor. A devolução em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, e no art. 940 do Código Civil, é condicionada à comprovação de má-fé do credor, pressupondo o preenchimento de dois requisitos indissociáveis, quais sejam, cobrança indevida e ação consciente do credor. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.170894-9/002, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2016, publicação da súmula em 17/06/2016)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a legitimidade das associações para o ajuizamento de ação civil pública, visando a defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos garantidos aos consumidores pelo CDC, pelo que extraio do seguinte precedente (grifo meu):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR APONTANDO ABUSIVIDADE CONTRATUAL. LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE "CONSUMIDORES DE CRÉDITO" PARA AJUIZAR AÇÃO COLETIVA COM O PROPÓSITO DE VELAR DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES. EXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO OU INDICAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA. NECESSIDADE, EM REGRA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. RESTRITO AOS CASOS EM QUE SE CONFIGURA FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. 5 ANOS. DEVER DE DIVULGAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE VINCULANTE, SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO.



1. A associação autora tem legitimidade para ajuizar ação civil pública vindicando a tutela dos consumidores, em vista de abusividade de disposição contratual prevendo incidência simultânea de comissão de permanência com encargos contratuais. No caso, há: a) direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles que firmaram contrato; b) direitos coletivos resultantes da suposta ilegalidade em abstrato de cláusula contratual, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais da ré; c) direitos difusos relacionados aos consumidores futuros, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis.

2. As "associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear" (REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

3. Há uma diferença tênue, de natureza quantitativa, na formulação da causa de pedir na demanda coletiva. Enquanto numa ação individual é factível que a substanciação desça a minúcias do fato, que não inerentes à própria relação jurídica de cunho material e individual, isso não se verifica com tamanho rigor na demanda coletiva, na qual a substanciação acaba tornando-se mais tênue, recaindo apenas sobre aspectos mais genéricos da conduta impugnada na ação. Mesmo nas ações em defesa de interesses individuais homogêneos, basta a descrição da conduta genericamente, o dano causado de forma inespecífica e o nexo entre ambos, sendo impossível a especificação da narrativa com relação a cada um dos possíveis lesados. A descrição fática deve ser formulada no limite da suficiência para a demonstração da situação material mais ampla, decorrente da própria essência dos interesses metaindividuais.



4. O art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O § 1º estabelece que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou ainda à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Já o § 2º elucida que a decisão prevista no § 1º desse artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

5. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, insculpido no art. 371 do CPC/2015, aliado aos postulados de boa-fé, de cooperação, de lealdade e de paridade de armas previstos no novo diploma processual civil (arts. 5º, 6º, 7º, 77, I e II, e 378 do CPC/2015), com vistas a proporcionar uma decisão de mérito justa e efetiva, foi introduzida a faculdade de o juiz, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015). A instrumentalização dessa faculdade foi denominada pela doutrina processual "teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova" ou "teoria da carga dinâmica do ônus da prova" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

6. Malgrado o art. 370, caput, do CPC estabeleça poder instrutório amplo, em linha de princípio, deve ser utilizado somente de forma complementar, proporcionando às partes primeiramente se desincumbirem de seus ônus da forma que melhor lhes aprouver.

Contudo, no âmbito do processo coletivo, em razão do princípio da indisponibilidade da demanda coletiva, haverá um poder instrutório amplo para o juiz, uma vez que: a) deve fiscalizar a produção probatória, bem como atuar ativamente na sua produção, inclusive com a possibilidade de averiguar a deficiência do substituto processual em produzi-la; b) por serem os representantes escolhidos por um rol legal, ganha ainda mais destaque a função do juiz na instrução



probatória, atuando ativamente, ainda que de forma complementar, suprimindo eventual deficiência dos substitutos processuais; c) sob um viés estático, as provas pertencem ao campo do direito material, pois, sob esse aspecto, elas são consideradas como meios ou fontes, relacionadas à função de certeza dos negócios jurídicos; mas, sob um aspecto dinâmico, a prova ganha especial importância no direito processual, em razão de importar numa reprodução ao juízo do fato a se provar, o que ocorre no bojo do processo e obriga todos os sujeitos processuais; d) não há nenhum impedimento para a aplicação dessa redistribuição do ônus da prova nas ações civis públicas que veiculem relações de consumo, desde que para beneficiar o consumidor (ou, no caso, o substituto processual dos consumidores).

7. No processo coletivo, as situações jurídicas discutidas são complexas, envolvendo direitos essencialmente coletivos, cuja a titularidade pertence a uma coletividade, ou direitos individuais homogêneos, que envolvem a existência de um grande número de lesados. A produção da prova, nesses casos, afigura-se dificultosa, uma vez que, em muitas situações, é impossível demonstrar a lesão aos sujeitos individuais, ou mesmo inviável diante do grande número de sujeitos eventualmente lesados, sendo recorrente e válida a utilização como meio de prova da amostragem (a partir da prova de um fato ou de alguns fatos selecionados de um conjunto comum, formula-se um raciocínio indutivo no qual se pressupõe que, uma vez demonstrada determinada situação para os objetos selecionados, ela também se repetirá para os demais componentes do conjunto).

8. Por um lado, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo, não sendo conveniente o ajuizamento de ação civil pública apontando abusividade contratual sem que seja colacionado aos autos um único contrato, extrato, recibo de pagamento ou documento equivalente que indique a cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Por outro lado, deveria o Juízo de primeira instância ter determinado ao menos que a parte demandada colacionasse aos autos seus contratos de adesão, de modo a aferir a efetiva existência de cláusula abusiva, prevendo a cumulação de comissão de permanência com encargos narrada na exordial; por sua vez, a própria recorrente, exercitando o seu lícito direito de defesa, poderia ter colacionado aos autos esses contratos e



demais documentos que fossem úteis para a formação do convencimento do Juízo, não se estando a falar de prova diabólica (verdadeiramente impossível).

9. No caso concreto, não há necessidade de reabertura de instrução processual, uma vez que, como bem ponderado pelo Tribunal de origem e também admitido no recurso especial, a própria instituição financeira reconhece que, malgrado nunca tenha efetivado a cumulação da cobrança, em contratos de adesão mais antigos havia a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com outras verbas - a só existência de contrato prevendo a cumulação de comissão de permanência com outros encargos patenteia o interesse de agir da substituta processual e a necessidade do provimento jurisdicional.

10. A causa de pedir da ação não abrange reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, requisito essencial para a aplicação do prazo prescricional quinquenal, descrito no art. 27 do CDC, invocado pelo acórdão recorrido. Em que pese não incidir esse prazo prescricional do CDC, consoante a firme jurisprudência do STJ, a "Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65" (REsp n. 1.070.896/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 4/8/2010).

11. O art. 94 do CDC prevê que, "proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". O princípio da ampla divulgação da demanda insculpido nessa disposição legal tem a teleologia de dar ciência da ação aos interessados, propiciando a concentração da discussão da matéria comum na ação coletiva. Nessa linha de inteligência, a Primeira Seção sufragou, em âmbito de recurso repetitivo, a tese de que "o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento" (REsp n.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

1.388.000/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 12/4/2016).

12. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.583.430/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 23/9/2022.)

Observo, com efeito, que no caso apontado acima a legitimidade ativa da associação foi reconhecida *“para ajuizar ação civil pública vindicando a tutela dos consumidores, em vista de abusividade de disposição contratual prevendo incidência simultânea de comissão de permanência com encargos contratuais”*. E da mesma forma que acima afirmei em relação ao presente caso, naquele o STJ reconhecer haver: *“a) direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles que firmaram contrato; b) direitos coletivos resultantes da suposta ilegalidade em abstrato de cláusula contratual, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais da ré; c) direitos difusos relacionados aos consumidores futuros, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis”*.

Então, **com relação aos pedidos formulados nas alíneas C, E e G desta ação e aos pedidos formulados nas alíneas C, E, F, G e H da ação conexa, eu entendo que estão cumpridos os requisitos do artigo 81, incisos I e II, do CDC**, sendo o IDC parte legítima para ambas ações.

Porém, **no que diz respeito aos pedidos formulados na alínea D das duas ações** eu entendo haver distinção a merecer outro enfoque. É que neles a pretensão é de ressarcimento de direitos individuais, ditos homogêneos, cuja legitimidade do autor (IDC) está apontada como aquela prevista no inciso III, do artigo 81, do CDC



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

(“interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”).

De acordo com a doutrina de ANTONIO GIDI (*in*, GIDI, Antonio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva. 1995, p. 30-31) a homogeneidade em questão decorre

“da circunstância de serem os direitos individuais provenientes de uma origem comum. Isso possibilita, na prática, a defesa coletiva de direitos individuais, porque as peculiaridades inerentes a cada caso concreto são irrelevantes juridicamente, já que as lides individuais, no que diz respeito às questões de direito, são muito semelhantes e, em tese, a decisão deveria ser a mesma em todos e em cada um dos casos”.

O Professor Humberto Theodoro Júnior (*in* Parecer jurídico a respeito da natureza dos direitos discutidos no âmbito do Processo nº 1732618-89.2010.8.13.0024) observa que,

“quando falta ao direito a necessária homogeneidade, ‘entre situações de fato ou de direito sobre as quais as características pessoais de cada um atuam de modo completamente diferente’ [Watanabe, Kazuo. In GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v.2, p. 76), está-se diante de direitos individuais heterogêneos. Vale dizer, sempre que as peculiaridades inerentes a cada caso forem juridicamente relevantes, não se pode falar em direitos homogêneos, o que impede a defesa coletiva, restando, apenas, as ações individuais de cada titular”.

O acima citado doutrinador observa, em parecer ofertado especificamente para estas ações civis públicas:



“... a análise da sentença proferida nas Ações ora em exame comprovou a sua inutilidade para a proteção dos usuários afetados, data venia. É que o decisum não acrescentou nada às leis que protegem os dados dos consumidores – CDC, Marco Civil da Internet e LGPD – visto que simplesmente condenou o Consulente a indenizar aquele usuário que comprovasse ‘o vazamento dos seus dados’. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, explicitou melhor a condenação, para esclarecer que somente seria devida a indenização se o dado pessoal envolvido no episódio fosse sensível:

‘Frisa-se que não bastará ter a conta no facebook, deve o consumidor comprovar que os dados foram violados, e que a violação se deu com ofensa a valores do artigo 5, II da LGPD’.

Não há, destarte, qualquer utilidade no ajuizamento da ação civil pública, uma vez que a sentença condenou o Consulente a pagar indenização àqueles que comprovassem que dados sensíveis foram afetados pelos episódios, simplesmente repetindo a determinação genérica da lei, sem que estabelecesse quais informações teriam sido efetivamente afetadas no caso concreto. Evidentemente, pois, que utilidade alguma terá a sentença coletiva para a solução das pretensões individuais heterogêneas.

Nesse contexto, ao invés de relegar à liquidação de sentença apenas a comprovação do enquadramento na situação retratada pela sentença, o decisum transformará o procedimento em verdadeira e ampla ação de conhecimento para a responsabilização do Consulente. É que o usuário que se entender prejudicado deverá comprovar todos os requisitos da responsabilidade civil: o efetivo envolvimento de seus dados pessoais no episódio (ato ilícito); os dados que foram afetados; que referidas informações são sensíveis e não estavam visíveis, por autorização do próprio usuário, a qualquer pessoa que viste o site; e o próprio dano. E em cada uma das liquidações o Consulente terá o direito de se defender amplamente.

(...)

A liquidação no caso da consulta, destarte, será tão complexa quanto uma ação individual de conhecimento, retirando qualquer utilidade da ação coletiva para o particular. Ademais, uma vez que a resolução da pretensão de cada indivíduo está sujeita a variações a depender das características dos dados efetivamente envolvidos, é impossível dar-se um



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

tratamento igualitário e homogêneo. Ou seja: não haverá como dizer que os direitos individuais que se pretende tutelar coletivamente tenham de um fato 'origem comum' (CDC, art. 81, parágrafo único, III).

Para o cumprimento do requisito de homogeneidade dos direitos individuais dos consumidores substituídos pelo autor (IDC) nas ações civis públicas em exame, que dizem respeito ao ressarcimento do dano moral decorrente de uma causa comum (os episódios apontados como causa de pedir em cada uma das ações como caracterizadores de ato ilícito contratual), faço a seguir a transcrição da causa de pedir de cada uma das ações. Confira-se o texto da inicial desta ação:

Muito embora o vazamento de dados dos usuários da rede social mantida pela empresa Ré tenha dado ensejo à ocorrência de danos morais coletivos, em razão da lesão a direitos difusos e coletivos e a consequente violação injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, verifica-se a ocorrência também de danos morais individuais, em razão da ofensa a direitos da personalidade específicos de cada consumidor/usuário.

Nesse sentido, constata-se que a exposição de dados privados dos usuários de forma ilícita pode ter ocasionado diversos desconfortos aos usuários, que podem ir do mero assédio de publicidade a situações mais gravosas, como a exposição de fotos não consentida ou o acesso a conversas íntimas.

Vê-se, assim, que foram vazadas fotos, senhas e diversos dados pessoais dos usuários, situação que pode conduzir a variadas formas de exposição dos consumidores, o que gera, sem dúvida, dano moral individual a cada um deles, face à lesão aos direitos da personalidade, nos termos do art. 5º, X, da CRFB/88.

(...)

Nesse íterim, se propõe que seja proferida condenação genérica, nos termos do art. 95 do CDC/25, a qual, contudo, contenha parâmetros objetivos de fixação de valores a título de indenização pelos danos morais individuais, com vistas a otimizar a posterior liquidação dos valores devidos e a máxima efetividade da sentença coletiva.

Sugere-se, dessa forma, que seja fixado um valor para cada uma das espécies de vazamentos de dados propiciados pela empresa Ré, considerando a gravidade dos fatos e o nível de violação à intimidade sofrida.

A título exemplificativo, sugerem-se os seguintes montantes:

DADOS VAZADOS	VALOR DA INDENIZAÇÃO	VETORES CONSIDERADOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO
Detalhes de contato (nome, número de telefone, e-mail, nome de usuário, gênero, localidade, idioma, status de relacionamento,	R\$5.000,00	- Gravidade da lesão: moderada; - Exposição da intimidade: moderada;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

religião, cidade natal, data de nascimento, dispositivos usados para acessar o Facebook, educação, trabalho)		- Poderio econômico da empresa: altíssimo.
Fotos	R\$8.000,00	- Gravidade da lesão: alta, haja vista a importância da imagem para a dignidade do indivíduo e a possibilidade de seu uso inadequado; - Exposição da intimidade: alta, haja vista a possibilidade de uso da imagem para fins indesejados pelo usuário; - Poderio econômico da empresa: altíssimo.
Senhas	R\$10.000,00	- Gravidade da lesão: altíssima, haja vista a possibilidade de acesso a informações personalíssimas, tais como conversas íntimas; - Exposição da intimidade: altíssima, haja vista a possibilidade de uso da conta em nome do usuário. - Poderio econômico da empresa: altíssimo.

E da ação civil pública conexa:

Muito embora o vazamento de dados dos usuários da rede social mantida pela empresa Ré tenha dado ensejo à ocorrência de danos morais coletivos, em razão da lesão a direitos difusos e coletivos e a consequente violação injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, verifica-se a ocorrência também de danos morais individuais, em razão da ofensa a direitos da personalidade específicos de cada consumidor/usuário.

Nesse sentido, constata-se que a exposição de dados privados dos usuários de forma ilícita pode ter ocasionado diversos desconfortos aos mesmos, que podem ir do mero assédio de publicidade a situações mais gravosas, como a exposição de fotos não consentida ou o acesso a conversas íntimas.

Vê-se, assim, que tanto a transcrição de áudios por funcionários terceirizados, quanto o software espião implantado por meio de uma vulnerabilidade no WhatsApp, representam situações que podem conduzir a variadas formas de exposição dos consumidores, o que gera, sem dúvida, dano moral individual a cada um deles, face à lesão aos direitos da personalidade, nos termos do art. 5º, X, da CRFB/88.

(...)

Nesse íterim, se propõe que seja proferida condenação genérica, nos termos do art. 95 do CDC, a qual, contudo, contenha parâmetros objetivos de fixação de valores a título de indenização pelos danos morais individuais, com vistas a otimizar a posterior liquidação dos valores devidos e a máxima efetividade da sentença coletiva.

Sugere-se, dessa forma, que seja fixado um valor para cada uma das espécies de vazamentos de dados propiciados pela empresa Ré, considerando a gravidade dos fatos e o nível de violação à intimidade sofrida.

A título exemplificativo, sugerem-se os seguintes montantes:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

DADOS VAZADOS	VALOR DA INDENIZAÇÃO	VETORES CONSIDERADOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO
Todos os dados contidos no smartphone do usuário afetado, incluindo aplicativos, imagens, vídeos, documentos e acesso à câmera por hackers.	R\$ 20.000,00	- Gravidade da lesão: altíssima, haja vista a possibilidade de acesso a informações personalíssimas, tais como conversas íntimas e dados bancários; - Exposição da intimidade: altíssima, haja vista o acesso irrestrito a todo o conteúdo do smartphone. - Poderio econômico da empresa: altíssimo.
Áudios enviados pelos consumidores da rede social no aplicativo Messenger, os quais foram transcritos por empregados terceirizados, sem a devida anuência.	R\$ 20.000,00	- Gravidade da lesão: altíssima, haja vista a possibilidade de conter conversas íntimas, informações de trabalho ou quaisquer outros dados personalíssimos; - Exposição da intimidade: altíssima, haja vista o acesso a conversas íntimas. - Poderio econômico da empresa: altíssimo.

O apelado (IDC) argumenta tratar-se de direitos individuais homogêneos, *“vez que cada consumidor possuirá o direito de buscar indenização individualmente de acordo com a projeção de seu dano, criando-se grupos e subgrupos”*. Tal argumento é indicativo de que não existe homogeneidade do direito de cada um dos consumidores substituídos pela ação coletiva proposta, na medida em que reconhece a necessidade de projeção do dano de cada um deles a uma tabela que propõe.

Ora, tal proposta pressupõe a existência de peculiaridades inerentes a cada um dos casos individuais, das quais decorrem a necessidade tanto da verificação da existência do dano com nexo de causalidade com os ilícitos contratuais apontados (episódios narrados em cada uma das ações), como também de sua extensão, requisito indispensável à determinação do valor da indenização (artigo 944 do Código Civil). Embora viável a condenação genérica na ação coletiva para a defesa de direitos individuais heterogêneos (artigo 95 do CDC), a definição do valor da indenização depende do estabelecimento do contraditório e amplo direito de defesa a propósito da definição do valor da indenização, que depende da extensão do dano comprovado



individualmente por cada consumidor afetado pelo vício na prestação de serviço que é causa do pedido de reparação civil.

A título de exemplo, tomo a ação coletiva proposta pelo IDC em substituição dos poupadores do BANCO DO BRASIL, postulando o deferimento da diferença de remuneração de suas cadernetas de poupança decorrente dos expurgos inflacionários. Além da causa comum (expurgos) o direito em discussão foi o mesmo em relação a todos os poupadores, pois dizia respeito apenas em definir sobre a constitucionalidade de tais expurgos. Tratava-se naquela ação coletiva da defesa de direitos individuais homogêneos, pois dispensável qualquer peculiaridade de cada poupador, sendo comum o único requisito deles exigido para a promoção de liquidação individual da sentença coletiva proferida naquela ação: a condição de poupador, com saldo em caderneta de poupança na data do expurgo declarado inconstitucional.

Nas presentes ações civis públicas, o pedido de ressarcimento individual por dano moral é de arbitramento da indenização *“segundo critérios objetivos estabelecidos”* pelo Juízo, *“considerando-se a gravidade da lesão e a exposição à intimidade de cada um dos eventos danosos”*. A pretensão é de tabelamento das indenizações, mediante critérios abertos, imaginados pelo julgador, o que evidentemente inviabiliza o debate sobre a extensão do dano a ser contemplado em cada uma das situações hipotéticas que somente estariam materializadas na sentença.



A dificuldade de implementação de tal técnica de julgamento acabou resultando em uma condenação certa aplicável a todos os consumidores, independentemente da extensão dos danos experimentados por cada um deles. Isso sem que tivesse sido viável o debate sobre a extensão dos danos, repito.

Poder-se-ia argumentar pela possibilidade de que tal questão estaria remetida à fase de liquidação individual da sentença coletiva, mas é evidente que não faria qualquer sentido admitir o cabimento da ação coletiva para a tutela de direitos individuais a serem definidos posteriormente. Conforme observou muito bem o Professor Humberto Theodoro Júnior (*in Parecer* jurídico a respeito da natureza dos direitos discutidos no âmbito do Processo nº 1732618-89.2010.8.13.0024),

“em tais situações, a liquidação de sentença será praticamente como uma ação de conhecimento, na medida em que o direito do titular funda-se em situações particulares, que não podem ser tratadas de forma global e uniforme a todos”.

Portanto, neste ponto entendo que a sentença merece reforma, pois **acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa do IDC**, que também é correspondente à inadequação da via eleita, **para julgar extinta as ações civis públicas no que diz respeito ao pedido formulado na alínea D do rol de pedidos de cada uma delas**, sem julgamento de mérito, por força do disposto nos artigos 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Preliminar de ilegitimidade passiva da FACEBOOK BRASIL



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

A ilegitimidade passiva da FACEBOOK BRASIL é sustentada em razão da sua personalidade jurídica própria, de empresa brasileira, com atividades distintas daquelas da empresa norte-americana Meta Platforms, Inc., única operadora do serviço Facebook, que figura como parte no contrato com os seus usuários. Também não é proprietária ou provedora do serviço do aplicativo WhatsApp, que pertence à empresa norte-americana WhatsApp LLC, o que já foi reconhecido em precedente deste Tribunal de Justiça. O recurso questiona a aplicação do artigo 11, §2º, da Lei 12.965/2014, afirmando não existir na disposição autorização para impor a ela a obrigação de responder por atos das mencionadas empresas norte-americanas.

Tal preliminar foi rejeitada na sentença aos seguintes fundamentos:

A prefacial de ilegitimidade passiva não merece abrigo, uma vez que se extrai da causa de pedir a assertiva do autor no sentido de que o réu teria vazado dados pessoais de vários usuários do serviço fornecido por ele e, por conseguinte, configurado defeito de prestação de serviço, de forma que tal aspecto é o qual para a caracterização da legitimidade passiva. (REsp 1893387/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021).

Além disso, conforme já mencionado pelo órgão do Ministério Público – Id 8181827998 - *sabe-se que o réu pertence à empresa norte-americana Facebook, Inc., que também adquiriu a empresa WhatsApp, sendo que todas pertencem ao mesmo grupo econômico Facebook, restando nítida a relação jurídica entre elas.*

Por fim, deve ser observado o disposto no artigo 11, § 2º da Lei nº 12.965/2014:

“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.”

Rejeito a preliminar.

A legitimidade passiva da FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. para *“representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.”* vem sendo reconhecida na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, como se pode ver:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INVASÃO DE PERFIL DO "INSTAGRAM" E DO "WHATSAPP"- LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANOS MATERIAIS - VERIFICAÇÃO - CONSUMIDORA QUE UTILIZA DAS REDES SOCIAIS PARA EXERCER OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, "o Facebook Brasil" é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc." (REsp 1.853.580/SC). Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o provedor de aplicação na internet responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em razão de defeitos do serviço disponibilizado. Precedentes. Constatando que a falha de segurança na rede social permitiu que terceiros invadissem o perfil da autora, bem como o seu número de "WhatsApp", com o fim de aplicar golpes a terceiros de boa-fé, resta configurado o dano moral, defluindo da perturbação nas relações psíquicas e na tranquilidade da consumidora, em razão de um ato ilícito suportado, perfazendo-se evidente perda de tempo útil da autora ao tentar resolver a questão na esfera jurídica para ver



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

resguardado seu direito fundamental à saúde, frontalmente agredido pela falta de cautela da administradora do plano. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente compensação. Neste diapasão, fixou o c. Superior Tribunal de Justiça as diretrizes à aplicação da compensação por dano imaterial, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Constatando-se que a requerente deixou de receber valores em razão da invasão de suas redes sociais, as quais utiliza para trabalhar, deverá ser mantida a condenação da empresa ré por danos materiais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.073443-4/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2024, publicação da súmula em 25/07/2024)

Eu venho aplicando tal entendimento nesta 13ª Câmara Cível, no que venho sendo acompanhado pelos meus pares (grifei):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FACEBOOK BRASIL. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. GOLPE WHATSAPP. AUSÊNCIA FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. CULPA TERCEIRO E DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. FORTUITO EXTERNO. PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE.

- Por se tratar de empresa estabelecida no Brasil, pertence ao mesmo grupo econômico da empresa que controla o aplicativo WhatsApp, que embora opere no território nacional aqui não está formalmente representada, a Facebook Brasil deve ser reconhecida como parte legítima para figurar no polo passivo de ação que busca o ressarcimento por vício decorrentes da prestação de serviços feita através do referido aplicativo.

- Apesar de ser objetiva a responsabilidade das prestadoras de serviços ao consumidor lesado por fraude, quando o dano decorre exclusivamente de ato de terceiro e culpa da vítima há quebra do nexo de causalidade por caso fortuito externo (artigo 14, § 3º, I a II, do CDC).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

- Não verificado nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor de serviços e os danos sofridos pelo consumidor, deve ser julgado improcedente o pedido de reparação civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.283073-5/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2024, publicação da súmula em 18/07/2024)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora tal decisão, como se pode ver:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS (FACEBOOK). POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido da legitimidade do Facebook Brasil para representar, no Brasil, os interesses do Facebook Inc.

2. A incidência da multa no patamar de R\$ 50.000,00 não se mostra excessiva ou desproporcional diante do elevadíssimo poder econômico da empresa agravante, conforme já consignado em precedentes anteriores desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 66.287/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Portanto, confirmo a sentença também neste ponto, **rejeitando esta preliminar de ilegitimidade passiva da Facebook Brasil.**

Passo ao exame do mérito das apelações:

PRIMEIRA APELAÇÃO

Já adentrando no mérito, a primeira apelante sustenta a inaplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (artigos 2º



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

e 6º, incisos VII e VIII) aos fatos apontados como causa dos pedidos, tendo em vista que ela não estava vigente quando ocorreram. Diz que os artigos utilizados na fundamentação da sentença somente entraram em vigor em 18 de setembro de 2020 (artigo 65 da LGPD), quase um ano depois dos fatos. Reclama observância ao princípio da irretroatividade da lei (artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, 6º, §§1º e 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e 2.035 do Código Civil.

De fato, há um capítulo da sentença dedicado à aplicação dos princípios incutidos na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018):

A Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) regula a proteção de dados pessoais em âmbito nacional, buscando harmonizar a garantia da autodeterminação informativa (privacidade/contrato) e o reconhecimento da necessidade do tratamento desses dados pelo Poder Público e, também, pelo setor privado, ante a importância da circulação de dados no mercado.

Portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados surge em um ambiente de evolução tecnológica e de manuseio de dados pessoais na condição de mercadoria, de forma que a observância aos direitos do titular de dados pessoais assume fundamental importância, exigindo o cumprimento do dever de protegê-lo e de informá-lo acerca de maneira (como), quando e em que condições serão utilizados, buscando possibilitar ao cidadão a segurança de que seus dados serão protegidos antes, durante e, após, o encerramento do tratamento.

Com efeito, antes mesmo da lei supracitada, embora não com o status de regulamentação a proteção de dados, a Constituição da República de 1988 fundamentalmente em seu artigo 5º, incisos X e XII instituiu a tutela da dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos fundamentais (intimidade da vida privada, inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas), apresentando a base para proteção de dados e, ainda, deve ser pontuado que já havia legislação que trata-se do assunto, como o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), a Lei do Cadastro Positivo (Lei n.º 12.414/2011), o Decreto do Comércio Eletrônico (Decreto n.º 7.962/2013) e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011).

Por fim, consigno que a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados - mantém relação estreita com Código de Proteção e Defesa do Consumidor, visto que o artigo 2º da Lei n.º 13.709/2018 alcança a defesa dos consumidores, pois a proteção dos seus dados pessoais vincula-se a sua vulnerabilidade.

Porém, com a devida vênia, não extraio de tal texto propriamente uma aplicação da LGPD, mas apenas a sua indicação como corolário de princípios já existentes no corpo normativo nacional (CDC, Marco Civil da Internet, Lei do Cadastro Positivo, Lei de Acesso à Informação), que vêm desde garantia prevista na Constituição Federal (artigo 5º, incisos X e XX). Descarto a discussão sobre a aplicação do princípio da irretroatividade da lei (artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, 6º, §§1º e 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e 2.035 do Código Civil), pois a LGPD não está sendo aplicada como fundamento das condenações impostas na sentença, mas sim os princípios de proteção de dados já existentes na legislação quando da ocorrência dos fatos, inspirados na mencionada garantia constitucional.

Em defesa do restabelecimento da verdade dos fatos, a primeira apelante faz esclarecimentos sobre cada um dos episódios apontados na inicial como causa de pedir, que foram acolhidos na sentença como fundamento para a procedência dos pedidos. Diz que não houve, no julgamento, uma análise individualizada de cada um dos episódios, não obstante sejam completamente diferentes em suas naturezas e impactos. Afirma haver na sentença apenas uma menção genérica de *“defeito de prestação de serviço (...) consistente no vazamento de*



dados”. Sustenta que “nem todo episódio relativo ao tratamento de dados pessoais atinge todos os usuários de uma determinada plataforma, sendo certo que a extensão da afetação está diretamente relacionada a causas específicas”.

De fato, a sentença não aborda cada um dos episódios separadamente, de forma a justificar a conclusão de que em cada um deles houve defeito na prestação de serviços, não obstante a natureza e impacto de cada um deles. Tal deficiência de fundamentação pode até ensejar nulidade, mas estando a matéria devolvida a este Tribunal e a própria apelante propondo o debate aprofundado nesta instância, acredito que o cumprimento de tal mister por este Colegiado restabelece a plena entrega da prestação jurisdicional.

Na análise de cada um dos episódios versados nas duas ações civis públicas conexas, que estão sendo julgadas de forma uma, levarei em conta os argumentos postos pelas partes, destacando, no momento, aqueles que de uma forma geral a primeira apelante aponta em relação a todos eles. Conforme relatado no início deste voto, as razões gerais postas em debate neste recurso são as seguintes:

A primeira apelação sustenta a tese de que não houve violação ao CDC, especialmente ao dispositivo mencionado na sentença (artigo 6º, incisos I e III), pois *“não houve qualquer violação “desarrazoada da segurança do serviço fornecido” quanto aos episódios objeto deste recurso de apelação, que, aliás, não são considerados perigosos ou nocivos. Da mesma forma, tampouco houve violação ao dever de informação aos usuários; muito pelo contrário!”*. Assegura ter sido dada ampla e imediata divulgação dos fatos, tanto aos usuários potencialmente afetados como ao público em geral. Diz ter sido feita notificação a todos os usuários potencialmente



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

afetados, disponibilizando uma Central de Ajuda para a consulta sobre eventual afetação. Expõe de forma detalhada todas as medidas de segurança adotadas em cada serviços, sustentando não existir qualquer descumprimento do dever de segurança. Cita precedente jurisprudenciais no sentido de que não se pode reconhecer o descumprimento do dever de segurança quando se trata de ilícito praticado por terceiro. Cita doutrina que também descarta violação ao dever de segurança quando se trata de vulnerabilidades denominadas “não conhecidas” em sistemas tecnológicos. Pede atenção às previsões do §1º, do artigo 14 do CDC, a propósito da caracterização de um serviço defeituoso. Advogada pela aplicação da excludente de responsabilidade prevista no §3º, do artigo 14 do CDC, diante da evidência de que todos os episódios decorreram de culpa exclusiva de terceiro.

A primeira apelante também sustenta não existir dano moral indenizável, tendo em vista que *“os fatos versados nesta ação não têm potencial para gerar dano com a gravidade necessária para produzir verdadeiro sofrimento na coletividade pretensamente tutelada, ou mesmo em cada usuário individualmente considerado”*. Diz que *“seria necessária a demonstração de efetivo dano moral – coletivo ou individual, no caso dos autos, para justificar a indenização pleiteada”*, conforme precedentes que colaciona (STJ; - AREsp 2130619/SP - Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma; j em 7.3.2023) e (TJ/MG - Apelação Cível nº 5002401-48.2021.8.13.0183; Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível; j. em 6.7.2023). Afirma que a própria sentença, na decisão integrativa, reconhece a indispensabilidade de prova do dano, vez não se tratar de um dano moral *in re ipsa*. Alega que *“o IDC não apresentou qualquer evidência de dano moral sofrido pela coletividade em razão dos fatos descritos na petição inicial. Para que o pedido de indenização por danos morais*



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

coletivos pudesse ter sido acolhido, seria imprescindível (i) a configuração de dano moral de ordem coletiva e gravidade tamanha que ameace os pressupostos essenciais de existência da sociedade, bem como (ii) que o agente causador do dano tenha agido de maneira injustificável do ponto de vista jurídico". E em relação aos danos morais individuais, "o IDC não apresentou 1 (uma) reclamação sequer de algum usuário do serviço Facebook ou do aplicativo WhatsApp relacionada aos fatos narrados na inicial, tampouco qualquer outra evidência de que tenham sofrido efetivo abalo moral passível de indenização". Informa que em dezenas de ações individuais relacionadas como os mesmos episódios, a condenação em dano moral foi indeferida por falta de prova do dano.

O recurso sustenta a tese de que não há compatibilidade entre a violação de direito individual, ainda que homogêneo, com o dano moral coletivo. Cita jurisprudência do STJ (REsp 1610821/RJ – Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 26.2.2021), que afirma ser o dano moral coletivo *"essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos"*. Afirma que foi justamente pela *"possibilidade de individualização dos efeitos e dos titulares supostamente atingidos pelo evento – exatamente como se dá no caso"*, que o STJ afastou a configuração de dano moral coletivo em exame de um caso semelhante.

Prossegue a apelante, afirmando inexistir grave ofensa à moralidade pública apta a configurar dano moral coletivo, requisito já assentado na jurisprudência do STJ. Questiona o entendimento posto na sentença, reconhecendo a ocorrência de dano moral coletivo *in re ipsa*, já que ainda assim, sem que os fatos acolhidos impliquem em grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, não é viável a condenação, dada a exigência de que a prática reconhecida



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

como lesiva afete inescusável e intoleravelmente valores e interesses coletivos, conforme assentado no julgamento do REsp 1.799.346/SP e em precedente deste Tribunal de Justiça (TJ/MG; Apelação Cível nº 5001293-30.2020.8.13.0470; Rel. Des. Raimundo Messias Júnior; 2ª Câmara Cível; j. em 5.10.2021).

Passo, então, a cuidar de cada um dos episódios que deram ensejo aos pedidos formulados nas duas ações civis públicas, no momento aqueles que ensejaram as condenações que estão sendo discutidas nesta primeira apelação. Para melhor compreensão, transcrevo os episódios acolhidos na sentença como caracterizadores de ilícito contratual, ensejando as condenações à reparação por dano moral (grifei), contrapondo-os às razões postas no presente recurso:

EPISÓDIO DE SETEMBRO DE 2018 (“PYRAMIDE”)

Fundamentos da sentença:

O caderno probatório formado nos autos revela o **defeito de prestação de serviço fornecido pelo demandado aos consumidores, consistente no vazamento de dados ocorrido em setembro de 2018** – ataque por *hackers* e acesso indevido de aplicativo de terceiros às fotos dos usuários publicadas nos “*stories* e as fotos carregadas”, o que demonstra a violação desarrazoada da segurança do serviço fornecido, descumprindo o artigo 6º, incisos I e III, do CDC e artigo 6º, inciso VII e VIII, da Lei n.º 13.709/2018.

Revela consignar que, **o vazamento de dados acima registrado - ataque por *hackers* e acesso indevido de aplicativo de terceiros às fotos dos usuários publicadas nos “Stories e as fotos carregadas”,** foi intensamente divulgado pela mídia – Id 68747162 e Id 68747160 – e, ainda, corroborado pelo próprio demandado em sua peça de defesa que, não nega a presença de vulnerabilidade do sistema que



possibilitou a ocorrência do ataque dos *hackers* e o **acesso indevido às fotos dos usuários por aplicativos de terceiros, “o Ataque envolveu a exploração não autorizada e maliciosa do sistema da empresa”, que “permitiu que os invasores roubassem tokens de acesso ao Facebook, que poderiam usar para acessar contas de usuários”** (ID 4982123019).

Tal evento foi corroborado em nota pública divulgada pela empresa requerida, em setembro de 2018, momento em que se registrou o seguinte: “invasores exploraram uma vulnerabilidade no código do Facebook que impactou a funcionalidade “Ver Como”, o que “permitiu que eles roubassem tokens de acesso ao Facebook, os quais usaram para entrar nas contas das pessoas”, afetando “cerca de 90 milhões de pessoas no mundo” (Id 68747152).

A versão da apelante sobre tal episódio, mantendo a numeração indicada nas razões do seu recurso, é a seguinte:

• **Sobre o episódio divulgado em setembro de 2018 (“Pyramid”)**

92. O episódio Pyramid envolveu um ataque realizado por terceiros invasores, mediante a exploração não autorizada e maliciosa de três funcionalidades do Facebook distintas oferecidas aos usuários, quais sejam, o modo “Ver Como”, o carregador de vídeo e o compositor de Feliz Aniversário.

93. A despeito da malsinada tentativa do IDC de induzir o D. Juízo em erro, conforme publicamente divulgado pela Meta Platforms, Inc., em 17.9.2018, a empresa percebeu um aumento não usual de atividade no Facebook (um pico em determinadas métricas de tráfego de usuários), que começou em 14.9.2018. Uma investigação foi prontamente iniciada e, em 25.9.2018, determinou-se que se tratava de um ataque realizado por **terceiros invasores**.

94. Também como amplamente divulgado pela Meta Platforms, Inc., o episódio envolveu a exploração não autorizada e maliciosa, resultante de uma interação complexa, de três funcionalidades do Facebook distintas oferecidas aos usuários, quais sejam, o modo “Ver Como”³⁸, o carregador de vídeo³⁹ e o compositor de Feliz Aniversário⁴⁰. O Ataque permitiu que os invasores roubassem *tokens* de acesso ao



Facebook⁴¹, que poderiam usar para acessar contas de usuários.

95. As informações publicadas pela Meta Platforms, Inc. dão conta de que a empresa imediatamente adotou medidas para neutralizar o episódio, garantir a segurança das contas dos usuários, **informá-los sobre o ocorrido e notificar as autoridades legais competentes, conforme aplicável.**

96. Conforme divulgado, **apenas 2 (dois) dias após detectar o episódio**, a Meta Platforms, Inc. desenvolveu e instalou uma correção de sistema que impediu os invasores de obter indevidamente *tokens* de acesso de usuários.

97. A Meta Platforms, Inc. também invalidou os *tokens* de acesso de todos os usuários potencialmente expostos ao episódio, impedindo que fossem usados para qualquer acesso não autorizado, de forma a garantir a segurança das suas contas. Como resultado, esses usuários tiveram que se *logar* novamente para acessar o Facebook e, ao fazê-lo, foram notificados sobre o ocorrido.

98. Por precaução, a funcionalidade “Ver Como” foi desativada. Dois dias após detectar o episódio, a Meta Platforms, Inc. comunicou o *Federal Bureau of Investigations* (FBI) e seguiu no seu compromisso de cooperar com a investigação conduzida por aquela e outras autoridades legais de diferentes países na medida de suas obrigações.

99. Já em 28.9.2018, ou seja, 2 dias após a constatação de que se tratava de um episódio de ataque, de terceiros invasores, a Meta Platforms, Inc. anunciou publicamente em seu “Newsroom”⁴² – em tradução livre, “Sala de Imprensa”, que consiste em um website mantido pelo provedor da aplicação, Meta Platforms, Inc., para divulgar ao público notícias, atualizações e outras informações sobre seus serviços – primeiras informações a respeito do episódio, assim como as medidas adotadas para neutralizá-lo (Id. 4982392997)⁴³. A Meta Platforms, Inc. divulgou informações atualizadas sobre a sua investigação do episódio, também no website Newsroom (página no website da Meta Platforms, Inc. de acesso público e facilitado a notícias recentes), em 2.10.2018 (Id. 4982392998)⁴⁴ e em 12.10.2018 (Id. 4982392999).

100. Independentemente de existir, à época, norma em vigor estabelecendo essa obrigação de forma objetiva, a Meta Platforms, Inc. não apenas deu ampla publicidade aos fatos por meio das informações



disponíveis na Newsroom, como também informou **todos os usuários potencialmente afetados** pelo episódio, desde o primeiro momento, agindo com total transparência ao lhes comunicar sobre o ocorrido.

101. A partir de 28.9.2018, a Meta Platforms, Inc. notificou todos os usuários potencialmente afetados no episódio Pyramid, por meio de mensagem exibida no topo do seu Feed de Notícias do Facebook (Id. 4982393000), conforme imagem ilustrativa reproduzida abaixo: (...)

102. Em seguida a essa notificação inicial, a partir de 12.10.2018, a Meta Platforms, Inc. atualizou o subconjunto de usuários que sua investigação mostrou terem sido, de fato, afetados, por meio de notificações customizadas, explicando quais dados acreditou-se que os invasores tenham acessado, bem como as medidas que os usuários poderiam adotar para se proteger (Id. 4982393001). Confira-se: (...)

103. O que se verifica é que a Meta Platforms, Inc., desde o primeiro momento, agiu com total transparência ao comunicar os usuários sobre o ocorrido, ainda que, repita-se, sequer houvesse norma em vigor que estabelecesse essa obrigação de forma objetiva à época.

Sobre tal episódio, assim se manifesta o IDC em contrarrazões:

Em relação ao episódio de setembro/2018, denominado “Pyramid”, observa-se que a empresa apelante admite que houve um ataque externo com acesso aos dados de seus usuários, mas tenta se esquivar da responsabilização afirmando ser culpa exclusiva de terceiro.

Ou seja, a rede social pertencente à apelante foi alvo de um ataque, no qual hackers obtiveram acesso às contas de cerca de 29 milhões de pessoas, apropriando-se de detalhes de contato dos usuários. Os hackers conseguiram acessar detalhes de contato, incluindo nome, número de telefone e e-mail de 15 milhões de pessoas, sendo que outras 14 milhões tiveram ainda mais dados acessados, como nome de usuário, gênero, localidade, idioma, status de relacionamento, religião, cidade natal, data de nascimento, dispositivos usados para acessar o Facebook, educação, trabalho e os últimos dez locais onde estiveram ou nos quais foram marcados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

Tal episódio não pode ser considerado aceitável e trata-se de risco do negócio da empresa apelante, devendo haver responsabilização pela falha na prestação do serviço.

A apelante explica que em relação ao episódio Pyramid *“houve a adoção, pela Meta Platforms, Inc., de um programa de gerenciamento de segurança formal e abrangente para proteger a integridade da sua plataforma e os dados dos seus usuários, incluindo procedimentos de segurança de informação, avaliação de riscos, monitoramento de controles, auditorias de segurança e um conjunto sofisticado de controles projetados para prevenir, detectar e sanar eventuais vulnerabilidades de segurança em toda a sua extensa base de código”*. Afirma não ter ocorrido invasão dos sistemas, mas uso irregular e exploração indevida dos serviços por terceiros, incidente de exploração ilícita que não implica em vício do serviço, cabendo a concreta avaliação das medidas preventivas adotadas, à luz do disposto no artigo 46, §1º, da LGPD, não estando apontadas na sentença *“quais as medidas que seriam eventualmente esperadas para além daquelas efetivamente adotadas pela Meta Platforms, Inc. e a WhatsApp LLC”*, diante da *“necessidade de observância ao estado atual da tecnologia”* (artigo 44 da LGPD). O apelante menciona o resultado de ação coletiva decorrente do mesmo episódio, em Israel, que afasta até mesmo a viabilidade de discussão a respeito de eventuais danos aos usuários, cientes por meio de declaração constante do Termo de Serviços dos produtos fornecidos pelo Facebook, de não existência de um “sistema imunológico completo” contra invasores.

No que diz respeito a tal episódio, reconhecidamente relacionado a ataques de *hackers*, **eu entendo que o autor (IDC) descurou do seu dever** (artigo 373, I, CPC) **de produzir prova convincente de que houve falha nas medidas de segurança**



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

adotadas pela prestadora dos serviços. É notório que não existe um sistema inteiramente seguro, estando as medidas de segurança sendo constantemente aperfeiçoada justamente em resposta e antecipação a ação de criminosos, que agem explorando falhas desconhecidas dos sistemas, que nem sempre decorrem de descuido. Salvo quando demonstrada negligência na aplicação de tecnologia de segurança já reconhecida no meio científico é que se pode afirmar ter a prestadora de serviço cometido um ilícito contratual.

Portanto, sem a comprovação de que os sistemas de segurança das plataformas alvo das ações de *hackers* estavam com medidas de segurança tecnologicamente atrasadas, a evidenciar uma falha na prestação de serviços, não vejo como em relação a tal episódio atribuir à requerida/apelante a prática de um ilícito contratual. Na medida em que o ato ilícito é requisito da reparação civil (artigos 186 e 927 do Código Civil), **em relação a tal episódio não procede o pedido de indenização por dano moral coletivo.**

EPISÓDIO ATAQUE AO APLICATIVO WHATSAPP

Fundamentos da sentença:

No que tange a ação civil pública (PJE: 5127283-45.2019.8.13.0024) o Instituto Defesa Coletiva Réu ajuizou a referida ação em face do Facebook Serviços Online do Brasil S/A, sob o argumento, em síntese, de teria ocorrido **defeito de prestação de serviço fornecido pelo réu referente à vulnerabilidade no aplicativo WhatsApp que permitiu que hackers instalassem de maneira remota um software espião (“spyware”) para ter acesso a dados de telefones celulares de usuários.**

Seguindo a mesma linha de raciocínio acima articulado, observa-se que tal fato foi amplamente divulgado pela mídia (Id 81305400) e, confirmado pelo



réu por meio nota pública veiculada à época dos fatos (Id 7037153020) e, também, pelo conteúdo de sua peça de defesa, instante em que, se constata, que o requerido não nega a ocorrência do ataque praticado por *hackers*.

Ora, tal circunstância demonstra a violação desarrazoada da segurança do serviço fornecido réu, descumprindo o artigo 6º, incisos I e III, do CDC e artigo 6º, inciso VII e VIII, da Lei n.º 13.709/2018.

Assim, entendendo que as provas produzidas nos autos demonstram, de forma consistente, o defeito de prestação de serviço fornecido pelo réu, não havendo que se falar em imprevisibilidade/inevitabilidade, visto que o evento acima analisado configura fortuito interno inerente ao risco do empreendimento desenvolvido pela requerida.

Cumprir registrar que a ocorrência de tal episódio era previsível em se tratando deste tipo de atividade e, mesmo diante da qualidade e de mecanismos de segurança que o réu deve oferecer, tal constatação não afasta a conclusão de que o sistema é vulnerável. E a falha desse sistema deve ser atribuída a quem dele usufrui como fonte de lucro. É o chamado risco da atividade, não havendo que se falar em culpa exclusiva de terceiro.

Dessa forma, penso que restou provado que em virtude do ataque por *hackers* restou demonstrado o dano, visto que acabou ocorrendo violação ao sigilo de dados pessoais de vários usuários brasileiros, configurando descumprimento aos direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem, consoante previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República de 1988.

De outro lado, saliento que, conquanto o demandado afirme que apenas um brasileiro teria sido vítima do ataque, inexistente prova neste sentido e, conforme visto acima, a empresa ré confirma em sua contestação e nota pública que, o ataque atingiu vários usuários também no Brasil, devendo ser pontuado que o número estimado de usuários do WhatsApp no Brasil é estimado em cerca de 147 milhões de pessoas, ficando abaixo em quantidade de usuários do mundo para a Índia, conforme ressalta o órgão do Ministério Público – Id 9790350487 -.

A versão da apelante sobre tal episódio, mantendo a numeração indicada nas razões do seu recurso, é a seguinte:



Ataque ocorrido no aplicativo WhatsApp, noticiado em maio de 2019 (“Ataque no aplicativo WhatsApp”)

112. Conforme publicamente informado pela WhatsApp LLC, em maio de 2019, a empresa interrompeu um tipo de ataque pelo qual um agente cibernético avançado teria usado indevidamente os recursos de chamadas de vídeo para enviar um programa malicioso (*malware*) aos aparelhos de alguns usuários do aplicativo WhatsApp.

113. A WhatsApp LLC informou, de forma pública, que “a natureza do ataque não exigiu que os usuários alvo atendessem à chamada recebida. Rapidamente adicionamos novas proteções a nossos sistemas e lançamos uma atualização do WhatsApp para ajudar a manter as pessoas protegidas. Atualmente, estamos tomando ações adicionais com base no que aprendemos até o momento” (Id. 3104116429).⁴⁷

114. As informações publicadas pelo WhatsApp LLC⁴⁸ confirmam que a empresa imediatamente adotou medidas para **neutralizar o Ataque, garantir a segurança das contas dos usuários, informá-los sobre o ocorrido e notificar as autoridades legais, conforme aplicável.**

115. Não bastasse, a empresa WhatsApp LLC ingressou com ação judicial contra o NSO GROUP TECHNOLOGIES LTDA., entidade que acredita ter realizado o Ataque. A ação tramita em uma das Varas Federais do norte da Califórnia, Estados Unidos da América⁴⁹. Confira-se trecho do anúncio feito pela empresa:

“(…) O WhatsApp também fez uma denúncia (disponível em inglês) no tribunal federal dos Estados Unidos atribuindo o ataque a uma empresa de spyware, a NSO Group, e sua empresa controladora, a Q Cyber Technologies. A denúncia alega que essas empresas violaram leis dos Estados Unidos e do estado da Califórnia, além dos Termos de Serviço do WhatsApp, que proíbem esse tipo de abuso. Esta é a primeira vez que um provedor de mensagens criptografadas toma ações legais contra uma entidade privada que tenha executado um ataque desse tipo contra seus usuários. Em nossa denúncia, explicamos como a NSO executou esse ataque e incluímos a confirmação de um funcionário da NSO de que nossas ações para remediar o ataque foram eficazes. Solicitamos uma injunção permanente para proibir a NSO de usar nossos serviços. (...)”

116. O que se verifica é que a empresa WhatsApp LLC, desde o primeiro momento, agiu com total transparência para que os usuários tivessem acesso às informações sobre o ocorrido – incluindo o único usuário brasileiro que à época constatou ter sido afetado.



117. Vale notar, ainda, que esse episódio afetou somente 1 (um) usuário brasileiro, e é objeto da Averiguação Preliminar nº 08012.001770/2019-61, no âmbito da qual não houve, ao menos até o momento, qualquer condenação do FACEBOOK BRASIL (ou da empresa WhatsApp LLC).

Prossegue a apelante, esclarecendo que, *“quanto ao Ataque no aplicativo WhatsApp, nos termos da nota pública divulgada pela WhatsApp LLC (efetiva provedora do aplicativo WhatsApp), foi demonstrado de forma clara que o ataque foi detectado rapidamente e que a empresa implementou todas as medidas cabíveis para neutralizá-lo, garantir a segurança dos usuários, fornecer os meios necessários para que os usuários afetados fossem informados e notificar as autoridades legais conforme aplicável. Isso em paralelo ao contínuo aprimoramento das tecnologias empregadas para assegurar o máximo de proteção aos seus usuários”*. Reafirma que em momento algum o IDC sequer apontou o envolvimento de dados pessoais sensíveis nos episódios em questão. Argumenta que *“a LGPD adotou a teoria subjetiva da responsabilidade civil, prevendo no seu artigo 4256 da LGPD os pressupostos do dever de indenizar, quais sejam (i) exercício de atividade de tratamento de dados pessoais; (ii) violação à LGPD; e (iii) dano. Deve, portanto, restar comprovada a conduta culposa do agente de tratamento de dados, o nexo de causalidade e a prova efetiva do dano, entendimento encampado pela doutrina⁵⁷ que se debruça sobre o processo legislativo da LGPD”*.

Sobre tal episódio, assim se manifesta o IDC em contrarrazões:

Por fim, quanto ao episódio de maio/2019 (Ataque no aplicativo WhatsApp), observa-se que a empresa admite que houve um ataque externo com acesso aos dados de seus usuários, mas tenta se esquivar da



responsabilização também afirmando ser culpa exclusiva de terceiro.

Contudo, novamente a empresa deve ser responsabilizada pela falha em sua segurança, por ser risco de atividade e o básico que ela deve garantir aos seus usuários.

Assim, verifica-se que os argumentos postos não passam de falácias que tentam confundir estes Julgadores, a fim de se eximir da responsabilização pelo mal uso dos dados de seus usuários, utilizando-se, inclusive, de narrativas opostas àquelas anteriormente postas nos autos.

Acerca do argumento de que os casos não foram analisados individualmente na decisão apelada, apesar de terem suas peculiaridades, cumpre mencionar que apesar de serem fatos diferentes, a ocorrência se deu por falha na prestação de serviços da empresa ré, que submeteu os dados de seus usuários a acesso de terceiros não autorizados, não sendo necessária uma análise específica de cada caso.

No que tange à responsabilização da parte apelante, o art. 18 c/c art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe no sentido de que não é exigida culpa ou prova de culpa para a responsabilidade imputada ao fornecedor, é exigida apenas constatação do “vício”, oculto ou aparente. Sendo, portanto, o reconhecimento da falha, suficiente para a responsabilização da empresa ré.

Assim, de acordo com uma simples análise dos autos, não restam dúvidas quanto ao vazamento de dados e à responsabilidade da empresa apelada, em flagrante ofensa à Constituição Federal, ao Código de Defesa do Consumidor, ao Marco Civil da Internet e à LGPD.

O episódio em enfoque tem a mesma conotação do primeiro (“Pyramide”), reconhecidamente relacionado a ataques de *hackers*. Conforme afirmei, **eu entendo que o autor (IDC) descurou do seu dever** (artigo 373, I, CPC) **de produzir prova convincente de que houve falha nas medidas de segurança adotadas pela prestadora dos serviços**. A tese sustentada pelo autor/apelado é de a requerida/apelante deve ser responsabilizada, *“por ser risco de atividade e o básico que ela deve garantir aos seus usuários”*.



Adoto os mesmos fundamentos já expendidos na análise do primeiro episódio para concluir que **em relação a este episódio também não procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo.**

Observo, ainda, que o autor/requerido não demonstrou estar incorreta a seguinte afirmação da apelante:

“o **Ataque no Aplicativo WhatsApp** afetou somente 1 (um) usuário brasileiro, e é objeto da Averiguação Preliminar nº 08012.001770/2019-61, no âmbito da qual não houve, ao menos até o momento, qualquer condenação do FACEBOOK BRASIL (ou da empresa WhatsApp LLC)”.

Tal fato é indicativo de inexistência de repercussão justificadora de uma reparação coletiva, já que o episódio não gerou um risco grave aos consumidores brasileiros de uma forma geral. Na medida em que o ato ilícito é requisito da reparação civil (artigos 186 e 927 do Código Civil), **em relação a tal episódio também não procede o pedido de indenização por dano moral coletivo.**

EPISÓDIO DE DEZEMBRO DE 2018 (“FOTOS API”)

Fundamentos da sentença:

Posteriormente, **em nota pública relativa ao vazamento de dados, publicada em dezembro de 2018, a demandada informou o seguinte: “normalmente, o Facebook compartilha fotos que você publicou em sua linha do tempo com esses aplicativos. No entanto, ocorreu um erro entre 13 e 25 de setembro de 2018, em que os desenvolvedores tiveram acesso a outras fotos,**



como as que você pode ter publicado no Facebook Stories ou apenas carregado, sem publicar.” (Id 68747156).

Neste sentido, entendo que as provas produzidas nos autos demonstram, de forma consistente, o defeito de prestação de serviço fornecido pelo réu, não havendo que se falar em imprevisibilidade/inevitabilidade, visto que o evento acima analisado configura fortuito interno inerente ao risco do empreendimento desenvolvido pela requerida.

Cumprе registrar que a ocorrência de tal episódio era previsível em se tratando deste tipo de atividade e, mesmo diante da qualidade e de mecanismos de segurança que o réu deve oferecer, tal constatação não afasta a conclusão de que o sistema é vulnerável. E a falha desse sistema deve ser atribuída a quem dele usufrui como fonte de lucro. É o chamado risco da atividade, não havendo que se falar em culpa exclusiva de terceiro.

Nota-se que a demandada não nega que usuários brasileiros foram atingidos pelos vazamentos de dados, conquanto não tenha informada a quantidade de pessoas atingidas no Brasil, o que não obsta de se visualizar o potencial do dano, diante do elevado número de usuário do Facebook no Brasil, de forma que tal evento viola o direito de personalidade das pessoas/consumidores que utilizavam o serviço fornecido pela demandada.

A versão da apelante sobre tal episódio, mantendo a numeração indicada nas razões do seu recurso, é a seguinte:

● **Sobre o episódio divulgado em dezembro de 2018 (“Fotos API”)**

104. O episódio Fotos API envolveu a funcionalidade de compartilhamento de fotos de usuários que utilizavam o chamado “Facebook Login”⁴⁶ e que haviam **voluntariamente concedido permissões** para que aplicativos de terceiros acessassem as suas fotos no Facebook.

105. O uso do “Facebook Login” – comum em serviços privados e também públicos – permite aos usuários do respectivo aplicativo de terceiro que optem por compartilhar com este as suas fotos do Facebook. Caso escolha essa opção, o usuário concede permissões para os aplicativos acessarem



as fotos que foram publicadas em sua linha do tempo e fotos em que foi marcado no Facebook.

106. O episódio permitiu aos aplicativos de terceiros o acesso a outras fotos, como as que os usuários publicaram no *Facebook Stories*, dentro de um intervalo de 3 (três) dias. O episódio apenas abrangeu aplicativos que tivessem, à época, **permissão concedida pelos usuários para acessarem suas fotos do Facebook**.

107. Como divulgado publicamente, ao tomar conhecimento do fato, a Meta Platforms, Inc. prontamente adotou as medidas cabíveis para sanar a questão, determinar os usuários potencialmente afetados, instruindo os desenvolvedores de aplicativos a excluírem as fotos dos usuários obtidas no período em questão, bem como garantir à Meta Platforms, Inc. que assim procederam. A Meta Platforms, Inc. determinou, ainda, que qualquer desenvolvedor que deixasse de comprovar a exclusão teria a sua permissão de acesso a fotos de usuários revogada.

108. A partir de 17.12.2018, a Meta Platforms, Inc. notificou os usuários potencialmente afetados por esse episódio por meio da seguinte mensagem:

109. À época, foi disponibilizada também uma página na “Central de Ajuda” do Facebook, para que qualquer usuário do Facebook verificasse se utilizou algum aplicativo que a Meta Platforms, Inc. identificou como potencialmente afetado pelo episódio, além de apresentar recomendações aos usuários para verificarem a quais imagens os referidos aplicativos poderiam ter tido acesso (Id. 4982393001).

110. Note-se que, no presente caso, o próprio IDC acostou aos autos a página da “Central de Ajuda” do Facebook relacionada a este episódio (pág. 8 – Id. 68747146) – **tornando incontroversa a ampla e ostensiva comunicação devidamente realizada pela empresa a respeito do episódio**.

111. Diante disso, o que se tem por certo, com base nos fatos apurados e em conformidade com os documentos e informações publicamente disponíveis, **é que não houve invasão de sistemas ou vazamento de dados**, não sendo este um caso em que uma parte tenha se infiltrado nos servidores da Meta Platforms, Inc. ou burlado suas medidas de segurança de dados. Bem como **todos os usuários potencialmente afetados por esse episódio foram devidamente informados e o episódio resolvido rapidamente**.



Sobre tal episódio, assim se manifesta o IDC em contrarrazões:

Já quanto ao vazamento de dezembro/2018 (Fotos API) a empresa apelante afirma que os usuários concederam permissão, enquanto na contestação, a narrativa foi diferente.:

No que diz respeito a tal episódio, estou convencido de que houve mesmo falha na prestação de serviços, inclusive reconhecida pela própria prestadora de serviços, que a informou aos seus usuários, cumprindo em tal aspecto o seu dever de informação. Isso diminui o grau de culpa e influi na definição do valor da reparação civil coletiva ou individual, mas não a exime da obrigação de reparar o dano decorrente do ilícito contratual verificado. É que houve exposição de dados (fotos) dos usuários (consumidores), ainda que pelo pequeno período de três dias, restando saber se há prova de que tal falha atingiu consumidores dos serviços em território brasileiro.

A sentença não faz referência a tal questão, que entendo relevante, uma vez que a falha de segurança noticiada e reconhecida ocorreu no exterior. Para justificar a reparação almejada nas ações coletivas em exame é essencial a comprovação de que a falha de segurança gerou episódios de vazamento de dados (fotos) no território nacional, de forma a caracterizar um dano ao conjunto dos consumidores dos serviços no Brasil.

Em sede de contestação, ao narrar o episódio e prestar esclarecimentos sobre as medidas adotadas, a requerida/apelante faz a seguinte afirmação:



Foi disponibilizada também uma página na “Central de Ajuda” do Facebook, para que qualquer usuário do Facebook verificasse se utilizou algum aplicativo que o Facebook, Inc. identificou como potencialmente afetado pelo incidente, além de apresentar recomendações aos usuários para verificarem quais imagens os referidos aplicativos poderiam ter tido acesso:

Informações importantes sobre suas fotos no Facebook

[Compartilhar artigo](#)

Recentemente, encontramos e corrigimos um problema nas fotos que pode ter afetado alguns dos aplicativos que você conectou ao Facebook. Em outro momento, você concedeu permissão para que esses aplicativos acessassem suas fotos no Facebook. Normalmente, o Facebook compartilha fotos que você publicou em sua linha do tempo com esses aplicativos. No entanto, ocorreu um erro entre 13 e 25 de setembro de 2018, em que os desenvolvedores tiveram acesso a outras fotos, como as que você pode ter publicado no Facebook Stories ou apenas carregado, sem publicar.

O erro corrigido está relacionado a como os aplicativos usam nossa API para acessar suas fotos da linha do tempo após você conceder permissão a eles para fazerem isso. O erro não está associado às suas configurações de privacidade de publicação. Lamentamos o ocorrido e estamos instruindo os desenvolvedores a excluir as fotos. Assim, eles poderão obter acesso ao conjunto de fotos que normalmente seria compartilhado.

Quais aplicativos podem ter tido acesso às minhas outras fotos?

A sua conta do Facebook não foi afetada por esse problema. Os aplicativos que você usa não tiveram acesso às suas outras fotos.

Recomendamos que você entre em todos os aplicativos em que compartilhou suas fotos do Facebook para verificar a quais imagens eles têm acesso. Saiba mais sobre [como gerenciar seus aplicativos no Facebook](#), incluindo o que você poderá fazer se quiser entrar em contato com o desenvolvedor de um aplicativo.

Nossa [Política de Dados](#) fornece mais informações sobre como seus dados são acessados, usados e compartilhados, e, através dela, você saberá como entrar em contato conosco para tirar dúvidas.

Essa informação foi útil?

☐ Sim ☐ Não

Na medida em que tal comunicado está redigido em português (Brasil) fica evidente ter sido dirigido aos usuários brasileiros, o que entendo ser suficiente à comprovação do risco potencial imposto aos consumidores nacionais. Houve exposição de todos os consumidores decorrente do vazamento de dados reconhecido, o que entendo ser razão suficiente à caracterização de um dano moral coletivo.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

Na minha opinião este episódio se diferencia dos demais, em que houve ação de *hackers*, pois o vazamento de dados “*envolveu a funcionalidade de compartilhamento de fotos de usuários que utilizavam o chamado ‘Facebook Login’*”, como dito pela própria requerida/apelante, não sendo razoável admitir que tal falha ocorresse. Não houve ataque à plataforma, o defeito ocorreu por uma falha a ela atribuível, que poderia ter sido evitada.

Portanto, **deve ser confirmado o reconhecimento de dano moral coletivo em relação ao episódio “Fotos API”**, restando apenas a definição do valor da indenização, o que avaliarei ao final deste voto, depois da análise de todos os episódios que foram apontados como causa dos pedidos de reparação civil por dano moral coletivo.

Concluo a análise da primeira apelação apontando a necessidade de parcial reforma da sentença, afastando a obrigação de reparação por dano moral coletivo que decorra dos episódios “Pyramide” (setembro de 2018) e “Ataque ao Aplicativo WhatsApp”, remanescendo apenas o dever de indenizar correspondente ao episódio “Fotos API” (dezembro de 2018). A Análise do valor da indenização será feita ao final deste voto, vez que depende da análise dos demais episódios, abordados na apelação do IDC, desafiando solução conjunta dos recursos.

SEGUNDA APELAÇÃO



Nos presentes autos (evento 202) e nos autos da ação civil pública conexa, em apenso (evento 192), as matérias remanescentes são as mesmas, que passo a analisar uma a uma.

O recurso questiona a imposição do ônus de prova dos danos aos consumidores, pois diante do reconhecimento da falha na prestação dos serviços não é razoável impor ao consumidor a prova de que seus dados foram vazados, *“considerando que a única detentora de tal informação é a empresa ré”*. Por se tratar de dados sensíveis (artigo 5º da LGPD), sustenta não ser necessária a prova do dano, conforme precedente jurisprudencial colacionado (AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023), vez que o dano moral é *in re ipsa*. Pede a reforma da sentença, *“a fim de que a empresa ré seja condenada a pagar indenização por danos morais a todos os consumidores que eram usuários das plataformas da empresa à época dos vazamentos de dados, independentemente de comprovação de efetivo dano, nos termos do julgamento do AREsp n. 2.130.619/SP”*.

O segundo apelante também sustenta a necessidade de restituição direta das indenizações a todos os usuários das plataformas da empresa apelada, os cerca de 174 milhões de consumidores brasileiros expostos à falha da prestação de serviços. Diz que a liquidação de sentença individual não irá alcançar o princípio da máxima efetivação da tutela coletiva, diante do baixo índice de reivindicação jurisdicional de direitos no Brasil. Afirma que a tutela coletiva tal como concedida acarretará tumulto na prestação jurisdicional ao longo de anos, dada a necessidade de ajuizamento de ações individuais. A título de ilustração, noticia que, *“nos Estados Unidos da América, a empresa Meta concordou em pagar US\$ 725 milhões aos*



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

consumidores, mediante um acordo celebrado, para resolver uma ação coletiva privada, ajuizada no ano de 2018, em que também era acusada de permitir que terceiros, como a Cambridge Analytica, acessassem os dados privados dos usuários". Sustenta tratar-se de medida atípica, autorizada pelo artigo 139, IV, do CPC. Ressalta que "a restituição direta não é novidade no sistema brasileiro, inclusive, já foi legitimada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp nº 1.291.213/SC (DOC. 02) e REsp 767.741/PR".

Tais questões dizem respeito ao pedido de indenização por dano individual, em relação ao qual, em sede de preliminar, restou decidido que o autor/apelante (IDC) não tem legitimidade ativa para a ação civil pública. **A discussão de tais questões ficou prejudicada.**

O segundo apelante também questiona o indeferimento do pedido de condenação do requerido/apelado a veicular campanha de segurança com informações claras sobre os mecanismos de proteção dos dados dos consumidores. Pede o provimento do recurso para o deferimento de tal pedido.

O indeferimento de tal pedido está assim fundamentado na sentença:

Igualmente, no caso concreto, não merece abrigo o pleito de condenação do réu a veicular campanha de segurança sobre os mecanismos de proteção dos dados dos consumidores, uma vez que além envolver pedido genérico, as informações e configurações de segurança podem ser acessadas por todos os consumidores na própria rede social Facebook.

No meu entendimento, restou demonstrado que em relação aos episódios com repercussão junto aos consumidores brasileiros houve informações na própria plataforma, meio muito mais eficaz para o



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

propósito almejado. O pedido em questão é mesmo genérico (*“fazer, consistente na veiculação de campanha de segurança clara e precisa sob os mecanismos de proteção dos dados dos consumidores”*), não fazendo qualquer especificidade de tal campanha, especialmente, em contraponto a um questionamento das ações já adotadas pelas plataformas.

Nego provimento ao recurso neste ponto.

O recurso questiona também o valor da indenização por danos morais coletivos e a sua destinação. Sustenta ser necessária a majoração, levando-se em consideração o poderio econômico da requerida/apelada, que tem lucros exorbitantes, indicando como parâmetro o artigo 52 da Lei Federal 13.709/2018, prevendo multa de 2% sobre o faturamento pelo descumprimento de seus preceitos. Sobre a destinação, cita o artigo 57 do CDC, insistindo que a destinação seja feita ao autor, o IDC, e ao Fundo do Ministério Público.

Conforme anunciei quando do julgamento da primeira apelação, a valoração da indenização por dano coletivo será feita ao final, mediante análise das razões de ambos os recursos e tendo em vista o episódio que for mantido como gerador de dano moral coletivo.

No que diz respeito à destinação da indenização, a sentença determina a sua reversão ao *“ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumido – FEPDC/MG -, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85”*. A pretensão do apelante é de que a destinação seja feita a ele e ao Fundo do Ministério Público, o que o próprio órgão ministerial



opina não ter amparo legal (ver parecer da Procuradoria-Geral de Justiça).

Nego provimento ao recurso neste ponto.

Por fim, o segundo apelante questiona a aplicação do princípio da simetria para desobrigar a requerida do pagamento de ônus sucumbenciais. Diz que a sentença incorre em vício de julgamento *extra petita* e violação ao princípio da não surpresa, ao aplicar o princípio da simetria para deixar de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência. Diz que tal tese não foi defendida em contestação. Assevera não ter tido a oportunidade de discutir tal questão, em violação ao disposto no artigo 10 do CPC. De qualquer forma, sustenta não ser aplicável tal princípio, tendo em vista inexistir qualquer simetria entre uma associação de defesa do consumidor e uma das maiores empresas do mundo. Cita precedentes do STJ no sentido de inaplicabilidade de tal princípio.

Por se tratar de matéria de ordem pública e questão puramente de direito, não vejo violação ao princípio da não surpresa (artigo 10 do CPC) que decorra da decisão de desoneração da requerida ao pagamento de ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da simetria.

Porém, com a devida vênia, discordo da decisão, que está desacordo com a melhor e prevalente orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL
CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR
ASSOCIAÇÃO CIVIL. INTERESSE DE AGIR.
LEGITIMIDADE ATIVA. CARACTERIZAÇÃO.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃ OCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1- Recursos especiais interpostos em 30/8/2021 e 9/12/2021. Conclusos ao gabinete em 6/7/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a associação autora careceria de legitimidade e interesse para ajuizar a presente ação civil pública; b) é lícita, seja em ação coletiva, seja em ação individual, a formulação de pedido genérico de condenação ao cumprimento de lei em abstrato; e c) o réu vencido em ação civil pública é isento do pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que o autor da ação é associação civil.

3- Não há que se falar em falta de interesse de agir da associação autora, pois a eventual previsão de sanção administrativa ou mesmo a existência de órgãos competentes para exercer a fiscalização no âmbito do poder de polícia administrativo, não afasta a atuação do Poder Judiciário na tutela dos direitos do consumidor, notadamente tendo em vista a autonomia das instâncias e o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

4- Tratando-se de ação civil pública que busca a tutela dos direitos dos consumidores em razão de suposta demora excessiva na fila de atendimento de instituição financeira, conclui-se que se está diante de interesses transindividuais, o que atrai, em princípio, a legitimidade da associação autora para o ajuizamento da ação.

5- A petição inicial não se revela inepta, pois o pedido formulado é certo e determinado, impondo-se destacar, ainda, que, tanto o art. 3º da Lei n. 7.347/85 quanto o art. 84 do CDC, admitem, expressamente, a formulação de pedido de condenação em obrigação de fazer ou não fazer no âmbito da ação civil pública.

6- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, no âmbito da ação civil pública, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impediria que estes fossem beneficiados quando vencedores na demanda. Precedentes.

7- O disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85 insere-se entre os mecanismos predispostos a facilitar o acesso à justiça, atuando no sentido de mitigar os obstáculos econômicos inerentes ao processo.

8- Na hipótese de ação civil pública ajuizada por associação civil, afastar a condenação dos réus ao



pagamento de honorários advocatícios, representaria verdadeiro obstáculo à efetivação de um dos mais nobres objetivos da Lei n. 7.347/1985, qual seja, o de viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada consubstanciada na atuação das associações civis na tutela de interesses transindividuais.

8- Considerando a necessidade de facilitar a superação dos obstáculos econômicos ao acesso à justiça, conclui-se que, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil não é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.

9- Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois a interpretação do art. 18 da Lei n. 7.347/85, conduz à conclusão de que o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil não é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

10- Recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. não provido. Recurso especial da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR provido, para restabelecer a sentença.

(REsp n. 1.987.688/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

De minha parte, também não vejo justificado a aplicação do princípio da simetria em vista de uma atuação de pequena associação ou instituto, como é o caso, em confronto com os interesses de uma empresa transnacional, de incomensurável poder econômico. Concordo com a Ministra Nancy Andrighi quando afirma que isso “representaria verdadeiro obstáculo à efetivação de um dos mais nobres objetivos da Lei n. 7.347/1985, qual seja, o de viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada consubstanciada na atuação das associações civis na tutela de interesses transindividuais”.

Dou provimento à segunda apelação neste ponto.

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO



A quantificação da indenização que está sendo confirmada é tema comum a ambos os recursos, razão pela qual passa a ser examinado de forma conjunta:

A primeira apelação questiona o valor arbitrado para a indenização por danos morais coletivos, R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em cada uma das ações, totalizando exorbitantes R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), que extrapola os limites da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive pelo parâmetro de condenação por violação de temas sensíveis a direitos efetivamente coletivos, cuja condenação foi da ordem de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme precedente citado (TJ/MG - Apelação Cível: 5003438-29.2017.8.13.0223, Rel. Des.: Manoel dos Reis Moraes, 20ª Câmara Cível, j.: 26.1.2022). Pugna pela observância do artigo 944, *caput*, do Código Civil, no sentido de que a indenização se mede pela extensão do dano”, não havendo espaço legal para a utilização de “*capitalização de mercado*” como fator determinante do arbitramento. Pede a redução do valor da indenização a patamar razoável, caso mantida a condenação.

Por seu turno, o segundo apelante pondera que “o art. 52, da Lei Federal nº 13.709/2018 estabelece que, em caso de descumprimento de suas disposições, poderá ser aplicada multa estabelecida em até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, grupo ou conglomerado no Brasil, no seu último exercício, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”. E conclui: “Assim, considerando que houve a ocorrência de pelo menos 2 vazamentos de dados que já foram reconhecidos pela sentença,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

representando a reincidência da empresa na conduta ilícita, bem como a sua negligência reiterada na proteção dos dados dos usuários, entende-se que deve ser fixado um montante no patamar previsto na lei, qual seja, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), uma vez que o valor fixado em sentença mostra-se ínfimo”.

Em primeiro plano, constato, pela proposta de voto que estou submetendo ao escrutínio dos meus pares, que apenas um episódio está sendo reconhecido como gerador de dano moral coletivo. Tratou-se do vazamento de dados “*envolveu a funcionalidade de compartilhamento de fotos de usuários que utilizavam o chamado “Facebook Login”, com a exposição dos usuários em geral por apenas 03(três) dias.* Consta dos autos a adoção de medidas para atenuar os impactos de tal vazamento, além de informações aos usuários, o que na minha visão é atenuante à necessidade de elevação do valor da indenização em atenção ao seu caráter suasória à repetição do evento. Mas dano coletivo houve, conforme afirmei, devendo ser adequadamente reparado, para o que entendo suficiente o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), levando em consideração todas as circunstâncias do episódio, já indicadas neste voto.

Fica provida a primeira apelação neste ponto, com a redução do valor da indenização de dano moral coletivo.

PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No fecho do seu recurso a primeira apelante afirma que o IDC vem agindo de forma temerária ao longo da demanda, omitindo fatos relevantes, motivando o tumulto processual ocorrido nos autos, gerado pela divulgação de informações maliciosas, no sentido de que “os



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

efeitos da sentença alcançariam indiscriminadamente todos os usuários do serviço Facebook e nos anos de 2018 e 2019, sendo que na verdade a r. sentença apelada consignou que somente 'usuários diretamente atingidos' poderiam requerer a indenização". Além do tumulto nos autos destas ações, diz que foi instaurado um caos no próprio sistema judiciário, com a instauração de mais de quatrocentas ações, sem qualquer fundamento legítimo. Aponta também comportamento contraditório, pois em sede de embargos de declaração se manifestou pela inaplicabilidade da LGPD, mas desde a inicial vinha sustentando a sua aplicabilidade como fundamento de suas pretensões. Pede a condenação do IDC por litigância de má-fé, por "(i) divulgar publicamente informações inexatas a respeito da r. sentença apelada; (ii) omitir informações das quais comprovadamente tinha pleno conhecimento; (iii) alterar intencionalmente a verdade dos fatos; (iv) adotar comportamento contraditório nos autos; e (v) divulgar de maneira irresponsável e faltando com a verdade os andamentos processuais, visando claramente a sua promoção na mídia, constitui comportamento temerário e configura litigância de má-fé, nos exatos termos dos artigos 77, inciso IV, e 80, incisos II e V, do CPC e, ainda, artigo 87, parágrafo único do CDC".

Com a devida *vênia*, não vislumbro dolo a justificar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

No meu sentir, embora inexatas, as informações não parecem ter sido divulgadas com o deliberado dolo de tumultuar o processo, o que não era de interesse do autor. E a contradição em relação à aplicação da LGPD ocorreu também por parte da requerida, que ora bate-se contra a sua inaplicabilidade e em outra pede a aplicação de alguns dos seus dispositivos, o que apenas demonstra haver dúvida razoável a afastar a ocorrência de dolo.



Rejeito o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Feitas tais considerações:

1. REJEITO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE;

2. ACOLHO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA SEGUNDA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, para não conhecer do tópico da segunda apelação que versa sobre o decreto de improcedência do pedido em relação ao episódio “Bases Públicas AWS” e sobre o episódio “Recurso de Voz do Messenger”;

3. ACOLHO EM PARTE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, para julgar extinta as ações civis públicas no que diz respeito ao pedido formulado na alínea D do rol de pedidos de cada uma delas, sem julgamento de mérito, por força do disposto nos artigos 485, IV e VI, do Código de Processo Civil;

4. REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA;

5. NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS para REFORMAR EM PARTE a sentença, substituindo o item 1 do seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: **julgo improcedentes os pedidos de indenização por dano moral coletivo**, em relação aos episódios de setembro/18 (“Pyramide”), “Ataque ao App WhatsApp”, “Bases Públicas AWS” e “Recursos de



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

Voz do Messenger” e **procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo** em relação ao episódio Dezembro/18 (“Fotos API”) para condenar a requerida ao pagamento de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), indenização sobre a qual incide correção monetária correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389 do Código Civil), desde a data de julgamento deste recurso, bem como juros legais, a partir da citação, em taxa correspondente à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária aplicado nos termos do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil (artigo 406, §1º, do Código Civil), ficando assentado que, no período de referência em que a taxa legal apresentar resultado negativo, o seu valor deverá ser considerado igual a zero. **O item 2 e o subitem 2.2 ficam decotados**, em razão da ilegitimidade ativa declarada.

A distribuição dos ônus de sucumbência fica assim substituída: em razão da sucumbência recíproca, CONDENO a requerida ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, cabendo os restantes 70% (setenta por cento) ao autor; CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados do autor, que arbitro em 11% (onze por cento) do valor da condenação, já considerado o trabalho prestado nesta instância recursal.

Custas de ambos os recursos pelas partes, na mesma proporção acima indicada.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

DECLARO o autor/segundo apelante isento dos ônus sucumbenciais (artigo 87 do CDC e artigo 18 da Lei da ACP).

É como voto.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

Peço vênia ao Douto Relator para divergir do seu voto no que toca a ilegitimidade ativa do INSTITUTO DE DEFESA COLETIVA e ao valor da indenização a título de danos morais adotando, para tanto, com a devida vênia, o relatório do voto do Douto Relator.

ILETIMIDADE ATIVA DO INSTITUTO DE DEFESA COLETIVA

Cinge-se a preliminar arguida sobre a legitimidade ativa do INSTITUTO DE DEFESA COLETIVA, já que a demanda originária diz respeito a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Pois bem! As ações coletivas adquiriram importância inquestionável no direito brasileiro e se transformaram em importantes instrumentos de proteção de direitos difusos e coletivos.

Ressalte-se também o inegável valor no campo da economia processual e da democratização do acesso à Justiça, uma vez que uma ação tem o potencial de representar inúmeras pretensões individuais.

Faz-se como um dispositivo processual de índole constitucional atribuído à proteção de direitos difusos, coletivos e, até individuais homogêneos, ou seja, aqueles onde os titulares são indeterminados, mas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

capazes de serem identificados. A Ação Civil Pública é um método processual apropriado para cessar danos e obter ressarcimento dos referidos danos, causados ao consumidor, meio ambiente e outros interesses.

Nesse contexto, o art. 5º da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 11.448/07, assevera que são legitimados ativos à propositura da ação civil pública: I – o Ministério Público; II – a Defensoria Pública; III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e, por fim, V – **a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;** b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Há que se verificar que não se trata de representação processual, mas sim de substituição processual, conforme estatuído no artigo 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, conforme já salientado na sentença objurgada.

Como se vê a matéria em debate nos autos visa a garantia dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, na busca de proteção aos interesses da coletividade, não necessitando de autorização dos associados para ajuizamento da ação, bem como desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados.

O Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:



RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. (...) Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação. 8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear. (...) (STJ - REsp: 1325857 RS 2011/0236589-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2022).

Vale registrar que as entidades civis foram equiparadas ao órgão do Ministério Público na postulação da tutela judicial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, e no caso em tela, dos interesses dos consumidores lesados pelo vazamento de dados por parte da ré.

O Representa do Ministério Público no ID8181827998, com proficiência discorre a respeito:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

Aliás, não há ilegitimidade ativa, porque que a presente demanda é o instrumento processual destinado à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando proteger os interesses da coletividade, defendidos, em tese, pelo instituto autor. Sendo assim, a narrativa constante da peça de ingresso é suficiente para legitimar o instituto a figurar no polo ativo da demanda, porque visa tutelar direitos de consumidores ainda não identificados, abarcando, ainda, o direito de futuros usuários dos aplicativos pertencentes à empresa ré, ao pleitear a divulgação de campanhas de segurança e outras medidas visando evitar novos vazamentos de dados.

Nesse sentido é a decisão proferida também no Recurso Especial nº 1.719.820/MG, publicado em 23/10/2018, da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

Portanto, a fim de evitar a utilização abusiva das ações coletivas, o legislador restringiu o rol de legitimados para o exercício do direito de ação coletiva, entre os quais se encontra as associações civis, desde que estejam constituídas há mais de 01 (um) ano e possuam entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, a livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Assim, não se verifica entre os requisitos a necessidade de autorização assemblear ou de seus associados, haja vista a própria essência da ação coletiva e da associação (...) por conseguinte, verifica-se que, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, no caso vertente, as associações possuíam legitimidade ativa para o ajuizamento e prosseguimento da demanda, tornando imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no processamento e julgamento do processo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial do



Instituto Defesa Coletiva para reconhecer sua legitimidade ativa para prosseguir na ação.

Como se disse, a ação tem como escopo garantia aos consumidores de evitar que ocorra novos vazamentos de dados na coletividade de usuários a empresa demandada restando clarividente que não se verifica situações individualizada, mas sim procedimento indevido da plataforma que causam danos irreparáveis ou de difícil reparação aos consumidores, bem com prejuízos incalculáveis.

Assim fica mantida a Legitimidade Ativa do Instituto de Defesa Coletiva.

EXTENSÃO DO DANO A TODOS OS USUÁRIOS DA PLATAFORMA

A questão da falha na prestação do serviço com a obrigatoriedade da comprovação ao consumidor deverá ser afastada, já que é a ré quem detém a informação do vazamento dos dados.

Estar-se-á diante do vazamento de dados sensíveis que tratam da intimidade da pessoa natural, nos termos do inciso II, do artigo 5º da LGPD.

No presente caso há necessidade de restituição direta das indenizações. Isso porque, na liquidação de sentença individual da forma como está tornará sem eficácia a tutela coletiva requerida, principalmente com relação ao direito do consumidor, pois a maior parte dos individualmente lesados não serão reparados dos seus danos.

A pesquisa da World Justice Project “Global Insights on Access to Justice”, 69% dos brasileiros relataram a experiência de algum problema



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

legal nos últimos dois anos e desse conjunto 13% acessaram algum tipo de auxílio para solução de seus problemas, sendo que apenas 1% considerou a resolução dos problemas em órgãos públicos, dentre os quais o Judiciário.

Ademais, a restituição direta aos consumidores garantirá de uma só vez o recebimento da indenização imposta a parte ré pelos danos causados aos referidos consumidores, já inclusive tendo sido determinado pelo RESP 767;741/PR, do STJ, que assim ementou:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER MANDAMENTAL. LIDE MULTITUDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- Na petição inicial da Ação Civil Pública em causa, proposta pelo APADECO contra o Banco do Brasil, visando a diferença de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, o pedido formulado possui nítido caráter mandamental. Essa característica se refletiu no título judicial e se formou. II – Nos termos do pedido inicial e do Acórdão, devidamente transitado em julgado, válida a determinação para que a execução de sentença de AÇÃO CIVIL PÚBLICA se realize mediante depósito direto em conta pelo próprio Banco dos valores devidos aos clientes. III – A providência, além de autorizada pela natureza do título executivo, torna efetiva condenação e evita o asseio do Poder Judiciário com incontáveis execuções individuais que, em última análise, constituem subproduto dos sucessivos planos econômicos na história recente do país. IV – Recurso Especial a que se nega provimento.

Dessa forma ficando constatada a vulnerabilidade do consumidor e a hipossuficiência em relação a empresa de poderio econômico importante deverão os pagamentos das indenizações serem realizados de forma direta aos consumidores, nos exatos termos pedidos na letra “E” da exordial.



MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Inicialmente merece uma reflexão a questão dos danos morais aplicados na sentença pelo Judiciário Brasileiro em geral, principalmente quando se trata de empresas de grande poderio econômico.

É que o Instituto do Dano Moral veio justamente para inibir a reiteração de prática de atos ilícitos para aquele que sofreu o dano devendo a indenização ser proporcional e razoável e principalmente para que aquele que pratica tal ato tenha mais zelo e cuidado para que proceda de forma irresponsável e negligente em prejuízo do consumidor.

Entretanto, os valores aplicados em ações desta natureza não se adequam ao verdadeiro espírito do referido instituto para o qual foi criado.

Chama atenção a pesquisa realizada pelo Juízo primevo e declinada na sentença que traz de forma esclarecedora o poderio econômico da empresa ré merecendo todo o destaque:

Por fim, atento à circunstância de que o requerido representa um conglomerado estadunidense de tecnologia, considerada uma das cinco grandes da tecnologia e uma das empresas mais valiosas do mundo, alcançando capitalização de mercado de mais de USD 450 (quatrocentos e cinquenta) bilhões de dólares, conforme informações obtidas no endereço eletrônico: <https://www.google.com/finance/quote/M1TA34:BV> MF.

Nesse viés diante da capitalização de mercado da ré não se apresenta razoável e proporcional a redução realizada pelo Douto Relator, aliás nem o valor estabelecido na sentença, que não condiz com os danos causados aos consumidores e nem tão pouco valor suficiente para inibir tal



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

prática devendo os danos morais coletivos serem majorados para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), corrigidos na forma aplicada na sentença.

**INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA –
CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

A sentença deixou de condenar a empresa apelada em custas e honorários advocatícios aplicando-se o artigo 87, do CDC.

Não há que se falar no princípio da simetria no caso presente, pois de um lado está o Instituto de Defesa Coletiva contra uma empresa de grande poderio econômico, já que a primeira se trata de associação sem fins lucrativos com eventuais apoios de órgãos públicos.

Como bem explicitado no RESP 1974436/RJ, torna-se lógico que não se apresenta com razoabilidade sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricos grandes grupos econômicos/instituição do Estado com organizações não governamentais (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).

Também o RESP 1.873.776/RS, posiciona-se a respeito:

(...) Por obvio, descabe falar em simetria quando se estiver diante de associação ou de outra modalidade de organização não governamental de defesa de sujeitos vulneráveis ou de bens e valores de interesse transindividual. Considerando que gratuitamente prestam a toda a Nação meritório e vital serviço de salvaguarda da dignidade da pessoa humana, da justiça social, da ética no mercado e do patrimônio tangível e intangível das presentes e futuras gerações, seria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

ilógico e anti-isonômico cogitar posicioná-las em pé de igualdade (formal) com o Estado, empresas agrupamentos econômicos e potentes pessoas físicas. Nessas situações, o que se apresenta, em vez de simetria, é exatamente o oposto, absoluta assimetria substantiva de condições econômicas, políticas, institucionais e jurídicas, encenação contemporânea, no inóspito campo de batalha do processo civil coletivo, da luta de Davi contra Goliath.

Nesse contexto deverá ser aplicado o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil condenando-se a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios de 20%, sobre o valor da causa.

DISPOSITIVO

Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, ACOELHO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA SEGUNDA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EM ATO CONTÍNUO REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR em ato contínuo DIVIRJO DO RELATOR e REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para majorar os danos morais coletivos para R\$ 20.000,000,00 (vinte milhões de reais), para cada condenação corrigidos monetariamente pela tabela da Corregedoria de Justiça e juros de mora a partir da citação; dano moral individual arbitrados na sentença na forma da segunda parte da alínea “E” da exordial, para que os valores sejam pagos diretamente no cartão de crédito vinculado à conta do usuário no Facebook/WhatsApp ou por meio de pagamento nominal.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.174731-0/001

Em razão do parcial provimento da apelação da parte autora fica a parte ré condenada nas custas processuais e honorários de sucumbência de 20%, sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA

Sra. Presidente, pela ordem.

Na sessão anterior manifestei concordância com o eminente Relator, mas tendo em vista a divergência apresentada pelo eminente 2º Vogal, e considerando que o julgamento ainda não se encerrou, entendi de proceder a um reexame do caso e verifiquei ser necessário alterar meu posicionamento, pois vejo acertada a douda divergência apresentada, pelo que acompanho integralmente o voto divergente de S. Exa., o eminente 2º Vogal, Des. Newton Teixeira Carvalho.

DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO

SESSÃO 05/06/2025

Peço *venia* ao Douto Relator, Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, para acompanhar o voto parcialmente divergente do Eminente Primeiro Vogal, Desembargador Newton Teixeira Carvalho.

É como voto.

DESA. MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO



Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o judicioso voto divergente do 2º Vogal, Desembargador Newton Teixeira Carvalho, nos termos lançados, e trago voto de declaração por entender pela plena legitimidade ativa do Instituto Defesa Coletiva na qualidade de substituto processual, nos termos do artigo 82, IV, do CDC, bem como pela necessidade de aplicação mais rigorosa dos princípios de proteção dos direitos coletivos dos consumidores.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO INSTITUTO DEFESA COLETIVA

A legitimidade ativa das associações civis para a propositura de ações civis públicas em defesa dos consumidores é questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os precedentes no REsp 1.800.726/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, REsp 1.719.820/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, e o Tema Repetitivo 948 do STJ.

A legislação consumerista estabelece de forma inequívoca que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação em assembléia.

Este entendimento visa viabilizar o acesso à justiça em ações coletivas, democratizando a tutela jurisdicional e permitindo que



entidades representativas da sociedade civil organizada atuem em defesa dos direitos fundamentais dos consumidores.

II. DA RESTITUIÇÃO DIRETA AOS CONSUMIDORES

A restituição direta constitui medida de máxima efetividade da tutela coletiva, especialmente considerando as peculiaridades do sistema judiciário brasileiro e os baixos índices de reivindicação jurisdicional de direitos pelos consumidores individuais.

Esta modalidade de cumprimento de sentença encontra respaldo tanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.291.213/SC e REsp 767.741/PR) quanto na experiência internacional, como demonstra o acordo de US\$ 725 milhões celebrado pela própria Meta/Facebook nos Estados Unidos em caso análogo (*Class Action*).

A implementação da restituição direta evita o assoberbamento do Poder Judiciário com milhares de execuções individuais e assegura que os consumidores efetivamente lesados recebam a reparação devida, cumprindo-se assim o verdadeiro objetivo da tutela coletiva.

III. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA

A aplicação do alegado princípio da simetria em favor da empresa apelante constitui flagrante violação ao artigo 87 do CDC, configurando verdadeira desnaturação dos objetivos da legislação consumerista.



Conforme decidido no REsp 1.873.776/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, "não se apresenta com razoabilidade, sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricos grandes grupos econômicos com organizações não governamentais de defesa de sujeitos vulneráveis ou de bens e valores de interesse transindividual".

No caso concreto, a desproporcionalidade entre as partes é manifesta: de um lado, o Instituto Defesa Coletiva, entidade sem fins lucrativos que atua gratuitamente em prol da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da ética no mercado; de outro, a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., integrante de conglomerado multinacional que fatura bilhões com o tratamento de dados dos usuários brasileiros.

Nas palavras do Ministro Herman Benjamin do c. STJ, trata-se de "encenação contemporânea, no inóspito campo de batalha do processo civil coletivo, da luta de Davi contra Golias", sendo ilógico e anti-isonômico cogitar posicioná-las em pé de igualdade formal.

IV. DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) estabelece em seu artigo 1º que tem por objetivo "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural".

Esta norma considera como fundamentos da proteção de dados pessoais, conforme seu artigo 2º: o respeito à privacidade (inciso I); a



inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (inciso IV) e a defesa do consumidor (inciso VI).

O artigo 6º da LGPD estabelece que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar os princípios da segurança (inciso VII) e prevenção (inciso VIII), exigindo a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos.

A legislação pátria dedica especial atenção ao tratamento de dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes (Seções II e III), reconhecendo a necessidade de proteção reforçada a esses grupos vulneráveis.

V. DA NECESSIDADE DE CAMPANHAS DE SEGURANÇA

Entendo necessária a realização de campanhas de segurança objetivando orientar consumidores a utilizar de forma segura e correta as redes sociais e plataformas digitais. A educação digital dos usuários constitui medida preventiva fundamental para evitar novos incidentes de segurança e violações de dados pessoais.

A determinação para veiculação de campanhas educativas encontra amparo no princípio da prevenção consagrado na LGPD e no dever de informação adequada previsto no CDC, constituindo obrigação de fazer perfeitamente exequível e necessária para a proteção efetiva dos direitos dos consumidores.



Por essas razões, acompanho integralmente o voto divergente que:

1. **Reconhece a plena legitimidade ativa** do Instituto Defesa Coletiva para a propositura da ação civil pública;
2. **Determina a restituição direta** das indenizações aos consumidores lesados através do cartão de crédito vinculado à conta do usuário no Facebook/ Whatsapp ou por meio de pagamento nominal, dispensando a necessidade de execuções individuais;
3. **Majora o valor da indenização** por danos morais coletivos em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), considerando o poder econômico da empresa ré e o caráter pedagógico da sanção;
4. **Afasta a aplicação do princípio da simetria**, condenando a empresa ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais;

É como voto.

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA SEGUNDA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EM ATO CONTÍNUO REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA"